



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEORGE HENRIQUE ARAÚJO PEIXOTO FILHO

**OS LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

FORTALEZA/CE

2023

GEORGE HENRIQUE ARAÚJO PEIXOTO FILHO

**OS LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA/CE

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P431 Peixoto Filho, George Henrique Araújo.
OS LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE / George Henrique Araújo Peixoto Filho. – 2023.
62 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. Direitos Fundamentais. . 2. Direitos da personalidade.. 3. Intimidade. . 4. Liberdade de Expressão. .
5. Ponderação de interesses.. I. Título.

CDD 340

GEORGE HENRIQUE ARAÚJO PEIXOTO FILHO

OS LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AOS DIREITOS
DA PERSONALIDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me. Matheus Casimiro Gomes Serafim
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, avós e demais familiares.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, George Henrique Araújo Peixoto e Solange Monteiro Lima, por seu amor incondicional, encorajamento constante e apoio financeiro ao longo dessa jornada acadêmica. Insta evidenciar que sem o apoio de vocês, eu não teria alcançado esse marco importante em minha vida.

Aos meus avós, Carlos Alberto Correia Lima e Maria Eneida Correia Lima, os quais sempre estiveram na minha vida, oferecendo sabedoria, conselhos valiosos e apoio emocional, transmitindo-me valiosa herança familiar, pela força de caráter que demonstraram e pelo exemplo inspirador que sempre me proporcionaram.

À minha irmã, Geovana Monteiro Lima, por ser minha fonte de inspiração e apoio constante, cuja presença em minha vida tem sido inestimável. Por fim, ressalto que sou grato por sua compreensão, amizade e incentivo durante todos os desafios enfrentados.

À minha querida namorada, Maria Eduarda Feitosa Rebouças, agradeço por sua paciência, amor e compreensão. Sua presença ao meu lado tem sido uma fonte constante de motivação e felicidade. Obrigado por acreditar em mim, assim como agradeço pelo encorajamento ao longo dessa jornada acadêmica.

Ao meu professor orientador, William Marques Paiva Júnior, vez que sua expertise, orientação e compromisso com a excelência acadêmica foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Ademais, registro que sou grato pela oportunidade de aprender com o senhor, pelos seus valiosos *insights* e pelo seu tempo dedicado em me guiar em cada etapa do processo de pesquisa.

Aos colegas de curso, cuja presença e colaboração enriqueceram minha experiência acadêmica. Compartilhar desafios, conhecimentos e experiências com vocês foi extremamente gratificante. Agradeço por todas as discussões produtivas, troca de ideias e apoio mútuo ao longo dessa jornada.

“A liberdade de cada um termina onde começa
a liberdade do outro.”

Herbert Spencer

RESUMO

Analisa-se questões relevantes envolvendo o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, os quais constituem direitos fundamentais consolidados pelo Texto Constitucional. Desse modo, com o intuito de possibilitar uma melhor compreensão acerca da temática, o presente trabalho observa as questões atinentes aos direitos fundamentais, abordando os aspectos históricos e conceituais. Por conseguinte, aborda-se em capítulo posterior os conceitos que envolvem os direitos da personalidade, quais sejam o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, com o intuito de entender o âmbito da tutela jurisdicional aos respectivos direitos. Ato contínuo, estuda-se o direito à liberdade de expressão, tratando, inclusive, sobre os conceitos relacionados à liberdade de pensamento e liberdade de informação. Por fim, analisa-se o método adequado para resolução de conflitos envolvendo direitos fundamentais, assim como verifica-se situações concreta de conflito entre à liberdade de expressão e os direitos da personalidade, os quais possuem igual hierárquica consoante o disposto na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direitos da personalidade. Intimidade. Vida Privada. Honra. Imagem. Liberdade de Expressão. Ponderação de interesses.

ABSTRACT

Relevant issues are analyzed involving the conflict between freedom of speech and personality rights, which constitute fundamental rights consolidated by the Constitutional Text. Thus, with the aim of enabling a better understanding of the theme, issues relating to fundamental rights are analyzed, addressing historical and conceptual aspects. Therefore, the concepts that involve the personality rights are addressed in a later chapter, namely the right to privacy, privacy, honor and image, with the goal of understanding the scope of judicial protection of the respective rights. Then, the right to freedom of speech is studied, including concepts related to freedom of thought and freedom of information. Finally, the appropriate method for resolving conflicts involving fundamental rights is analyzed, as well as concrete situations of conflict between freedom of speech and personality rights, which have equal hierarchies according to the provisions of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Fundamental Rights. Personality rights. Intimacy. Private Life. Honor. Image. Freedom of speech. Weighing of interests.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O PROCESSO CUMULATIVO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
2.1	Evolução histórica dos direitos fundamentais	13
2.2	Conceito de direitos e de garantias fundamentais	18
2.3	A colisão entre regras e princípios como normas constitucionais	21
2.4	Âmbito de aplicação e de eficácia dos direitos fundamentais	25
3	A INVIOABILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	28
3.1	Pessoa e personalidade jurídica	31
3.2	As espécies dos direitos da personalidade	33
3.3	Direito à intimidade	34
3.4	Direito à honra	36
3.5	Direito à imagem	38
4	O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	41
4.1	Liberdade de informação e liberdade de expressão	43
4.2	Limites à liberdade de expressão	45
4.3	Resolução de conflitos entre direitos fundamentais	47
4.4	Conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Os avanços nos meios de comunicação, assim como a intensificação do uso das redes sociais potencializaram a circulação de informações e de diferentes opiniões, o que, também, torna cada vez mais frequente a colisão entre o direito fundamental da liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

A Constituição Federal de 1988 consagrou igual hierarquia aos referidos direitos, garantido aos indivíduos a livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, assim como assegurando a inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, conforme o disposto no art. 5º, incisos IX e X.

Nessa perspectiva, em situação de colisão entre o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade, surge a difícil questão de identificar qual dos interesses tutelados pelo Texto Constitucional irá prevalecer.

É cediço a importância da temática no atual cenário brasileiro, haja vista que, muitas vezes, o exercício da liberdade de expressão é utilizado para justificar atividades que maculam a dignidade do indivíduo.

Assim, com o processo de globalização e de aperfeiçoamento dos meios de comunicação o alcance das informações é cada vez maior, o que reforça a necessidade de tutela do Poder Judiciário, com o fito de resguardar a integridade dos direitos da personalidade, assim como do devido exercício do direito à liberdade de expressão, os quais constituem direitos essenciais ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, os direitos da personalidade envolvem o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, sendo assegurado o direito de indenização em virtude de possível violação. Isto posto, os aludidos direitos são corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que visam garantir ao indivíduo uma vida plena, com o intuito de possibilitar ao cidadão o livre desenvolvimento da sua personalidade.

Desse modo, o trabalho em questão objetiva demonstrar a importância da tutela aos direitos da personalidade, ante a essencialidade das referidas prerrogativas para a formação da personalidade do indivíduo, bem como para o pleno exercício de outros direitos também consagrados pelo Texto Constitucional.

O estudo restou direcionado pela análise da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil Brasileiro de 2002, abordando os conceitos que envolvem os direitos fundamentais, os direitos da personalidade e a liberdade de expressão. Ademais, cumpre analisar circunstâncias de conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade,

com o intuito de identificar qual dos direitos deve prevalecer sobre o outro, ante o igual grau hierárquico.

No capítulo inicial analisa-se os conceitos que envolvem os direitos fundamentais, assim como os aspectos históricos que envolvem a consolidação dos aludidos direitos. Ademais, atenta-se, ainda, a diferenciar os princípios e as regras, bem como compreender as soluções utilizadas em casos de conflito, haja vista a aplicabilidade às circunstâncias que envolvem a colisão entre o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Ato contínuo, no capítulo três analisa-se os direitos da personalidade, quais sejam os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, com o intuito de identificar os seus conceitos, os âmbitos de incidência das referidas prerrogativas, bem como as suas limitações. Analisando, também, os conceitos de pessoa e de personalidade jurídica, abordando, ainda, as diferenças entre os direitos em questão.

Ao fim, no capítulo quatro, cuida-se de verificar os aspectos que envolvem o direito à liberdade de expressão, assim como suas limitações em situações de conflito com os direitos da personalidade, os quais são corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, com o intuito de facilitar a resolução dos conflitos que envolvem os direitos fundamentais em comento.

2 O PROCESSO CUMULATIVO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais representam um conjunto de normas principiológicas, deveres e prerrogativas intrinsecamente relacionados à dignidades da pessoa humana, visando garantir a convivência digna e pacífica do homem em sociedade, independente de suas características físicas ou sociais.

A Constituição Federal de 1988 apresenta os direitos fundamentais de forma expressa, estabelecendo uma ampla lista de garantias e de deveres, os quais possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata. Dessa forma, entende-se que os referidos direitos estão intimamente relacionados à condição de pessoa humana, ou seja, é garantido ao ser humano o respeito à liberdade, à vida, à igualdade e à dignidade, com o fito de assegurar o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Dentre as principais características dos direitos fundamentais, destaca-se a sua historicidade, haja vista que o seu processo de consolidação material passou por uma prolongada maturação histórica conforme os anseios das diferentes sociedades ao longo do tempo.

Nesse sentido, a doutrina reconhece as etapas que os direitos fundamentais perpassaram, apresentando um aspecto evolutivo conforme os variados contextos históricos. Destaca-se, ainda, a sua universalidade, tendo em vista que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais sem restrições, independente da cor, da religião ou da nacionalidade. Assim, basta a condição de pessoa humana para a exigibilidade das aludidas prerrogativas.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 ampara de modo amplo a liberdade de expressão nas suas variadas formas, como a livre manifestação de pensamentos, de comportamentos e de ideais, haja vista que teve sua promulgação pautada por um processo de redemocratização, após o declínio da ditadura militar no Brasil. Além disso, o aludido texto dispõe que a manifestação do pensamento e de informações não devem sofrer nenhum tipo de restrição, conforme os art. 5º, IX e art. 220, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Os referidos direitos, no entanto, são interdependentes e se complementam, não podendo haver a inobservância dos demais direitos e garantias fundamentais, como o direito à honra e o direito à intimidade, vez que o exercício das aludidas prerrogativas constitui fator essencial para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, resta patente que o exercício do direito de liberdade de expressão não pode servir como justificativa para abalar a honra ou a privacidade de outro indivíduo, ou seja, o direito à liberdade de expressão não é absoluto e encontra limites no exercício de outros

direitos fundamentais. Com o intuito de apresentar uma análise mais detalhada do conflito em debate, é essencial verificar a evolução histórica dos direitos e garantias fundamentais.

2.1 Evolução histórica dos direitos fundamentais

A consolidação contemporânea dos direitos fundamentais como normas inerentes ao Estado Democrático de Direito representa um processo de formação histórica conforme as diferentes épocas e sociedades.

Nessa senda, o cristianismo teve importante participação na propagação do pensamento pautado na dignidade da pessoa humana, no respeito ao homem enquanto imagem e semelhança de Deus. Segundo George Marmelstein (2014, p 29) houve um intenso incentivo ao dever de respeitar o semelhante independente de suas características ressaltando o seguinte trecho: “não há judeu, nem grego, não há escravo nem homem livre, não há homem nem mulher: todos vós sois um só em Cristo” (Epístola aos Gálatas, III, 26).

Diante disso, as religiões, sobretudo o cristianismo, contribuíram para a asserção dos referidos direitos na sociedade, vez que divulgaram princípios como a solidariedade, o perdão e a igualdade entre os seres humanos.

Ato contínuo, os séculos XVII e XVIII foram marcados pelo pensamento contratualista, o qual ressaltava que o homem possui direitos anteriores ao Estado, os quais resultam da própria natureza humana. Dessa forma, o Estado representa uma instituição garantidora dos direitos basilares dos cidadãos, resguardando o bem-estar social e o pleno desenvolvimento.

Destaca-se, ainda, o *Bill of Rights*, o qual representou importante avanço democrático na Inglaterra, assim como possibilitou a discussão acerca dos direitos individuais, ante o fim definitivo da monarquia absolutista na Inglaterra no contexto da Revolução Gloriosa de 1688, com o intuito de possibilitar a formação de uma monarquia constitucional pautada no predomínio do Parlamento.

Nesse tocante, o ideal de precedência do cidadão em face do Estado impactou na Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, e na Declaração Francesa, de 1789, as quais representaram a positivação prática dos direitos fundamentais, pautados na dignidade e na liberdade. Nesse sentido, as referidas declarações consolidam e reúnem as liberdades essencialmente individuais, como a livre manifestação de pensamento, de locomoção, bem como o direito à vida, à saúde, assim como enfatizam as liberdades políticas e sociais.

Assim, insta ressaltar que a Declaração de Virgínia de 1776 foi o primeiro documento que positivou os direitos inerentes ao indivíduo, independente do sexo, do credo,

ou da condição social. Com isso, por meio da Declaração de Direitos de Virgínia de 1776, os direitos dos cidadãos preponderaram em detrimento da atuação do Estado na relação política.

Nesse sentido, destacam-se as palavras do autor Gilmar Mendes (2019, p 196), o qual é enfático ao abordar a inversão da relação entre Estado e indivíduo:

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

Ante o exposto, entende-se que os cidadãos possuem direitos inalienáveis e preexistentes à atuação política do Estado, como o direito à vida, à dignidade, à propriedade e à liberdade.

Já no que tange à Revolução Francesa de 1789, esta aboliu o sistema feudal e representou a luta política em face do Estado Absolutista, por meio da exigência de garantias sociais, como a democracia, o direito à educação, à igualdade, à propriedade privada e à liberdade. Assim, ante os referidos anseios sociais houve a Declaração dos Direitos do Homem, pautando-se na exposição de direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, os quais devem ser resguardados por um mecanismo de controle do Estado, com o fito de evitar possíveis abusos às garantias dos indivíduos.

Além disso, cumpre ressaltar que a Declaração Francesa iniciou um processo de universalização dos direitos fundamentais, por meio de um entendimento pautado na ideia de que os direitos proclamados antecedem à atuação política do Estado, assim como não representam garantias restritas aos cidadãos franceses.

Sob outro viés, é essencial analisar a evolução histórica dos direitos fundamentais a partir da classificação dos aludidos direitos em gerações ou dimensões. Nessa senda, verifica-se que os direitos fundamentais ao longo da história evoluem de modo cumulativo, ou seja, ao passar por cada geração ocorre um aumento da abrangência dos direitos fundamentais, o que é direcionado ao aspecto universal das referidas garantias, consoante o disposto na Declaração dos Direitos do Homem, de 1789.

Diante disso, as diferentes dimensões ou gerações dos direitos fundamentais representam os anseios e os direitos exigidos pelas sociedades ao longo dos diferentes acontecimentos históricos, o que resultou na evolução dos direitos fundamentais por meio de um prolongado processo cumulativo de prerrogativas naturais e imprescindíveis ao homem, havendo como limite apenas as restrições necessárias para garantir a todos os indivíduos o exercício dos seus direitos naturais.

Nesse viés, evidencia-se que as chamadas gerações dos direitos fundamentais representam o aspecto cumulativo da evolução das respectivas garantias ao longo dos tempos. Desse modo, devem ser analisadas as prerrogativas fundamentais do homem e as suas gerações por meio de um parâmetro de universalização e de comunicação dos direitos, vez que são marcados por um processo cumulativo.

Sob essa óptica, a primeira geração iniciou no final do século XVII, pautando-se nos ideais e nos direitos oriundos das Revoluções Americana e Francesa, as quais são marcadas pela limitação da atuação estatal com o fito de garantir as prerrogativas dos indivíduos. Dessa maneira, na respectiva dimensão existe um dever de não atuação do estado, o qual não deve interferir na liberdade pública do indivíduo, buscando preservar os direitos à vida, à propriedade, à livre manifestação de pensamento e do credo.

Logo, os direitos fundamentais de primeira geração demandam uma prestação negativa do Estado, haja vista que buscam diminuir a intervenção estatal nas relações dos cidadãos em prol da liberdade de agir dos cidadãos, conferindo-lhes direitos civis e políticos, em virtude das revoluções burguesas motivadas por ideais de liberdade e de não intervenção do Estado.

Já no tocante aos direitos de segunda dimensão, estes representam os direitos sociais, como a saúde e a educação, os quais necessitam de uma assistência positiva do Estado, ou sejam, demandam uma atuação efetiva do ente estatal, com o fito de resguardar a liberdade e a igualdade entre os cidadãos por meio de políticas públicas. Nesse ínterim, diferente dos direitos de primeira geração, o Estado passa a ter o dever de fazer e de agir, aplicando medidas que visem garantir as prerrogativas sociais dos cidadãos.

Assim, vale ressaltar que os anseios sociais que originaram os direitos de segunda dimensão foram marcados pelas reivindicações por um Estado ativo e preocupado com as necessidades sociais, contrário à ideia de Estado liberal existente após as revoluções burguesas.

Insta esclarecer que a Revolução Industrial e os processos sociais por ela desencadeados, como o crescimento demográfico, as péssimas condições de trabalho e a intensa desigualdade social, acarretaram diferentes reivindicações sociais, o que demandou uma atuação ativa do Estado, com o fito de resguardar o bem-estar pleno dos cidadãos por meio de uma justiça social, garantindo os diferentes direitos econômicos, sociais e culturais.

Portanto, nota-se que o ideal de Estado liberal se mostrou ultrapassado ante as necessidades sociais pós industrialização, as quais exigiram uma atuação retificadora dos entes públicos, com o intuito de garantir, por exemplo, assistência à saúde, à educação a ao trabalho, assegurando a vida digna aos cidadãos de forma igualitária.

Gilmar Mendes (2019, p 198) ressalta que os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem às reivindicações de justiça social, ganhando realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais o princípio da igualdade, visando garantir as liberdades sociais e não apenas os interesses individuais.

No que tange aos direitos de terceira dimensão, destaca-se que estes representam os direitos de solidariedade, os quais se intensificaram após a Segunda Guerra Mundial, assim como após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Desse modo, a terceira geração de direitos fundamentais é marcada por um contexto histórico de alterações nas relações da comunidade internacional, demandando soluções para problemáticas mundiais, como a preservação do meio ambiente e a manutenção da paz.

Nessa senda, a respectiva dimensão diz respeito aos direitos de solidariedade ou fraternidade, os quais objetivam resguardar toda a coletividade. Dentre as referidas garantias, destaca-se o direito à vida saudável marcada pela paz, à conservação do patrimônio histórico e cultural; e o direito ao meio ambiente equilibrado, este último se encontra previsto no art. 225 da Constituição de 1988, o qual dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sob esse viés, entende-se que os direitos de terceira dimensão correspondem prerrogativas de titularidade coletiva e genérica, direcionadas a toda a coletividade de modo indisponível, sendo relacionadas diretamente à natureza humana. Diante disso, cabe ao Estado e aos indivíduos resguardarem o cumprimento dos referidos direitos, buscando evitar o desrespeito à integridade dessas prerrogativas essenciais para garantirem o bem-estar social pleno de toda a coletividade.

Em suma, são direitos inerentes às comunidades destinadas a todos os cidadãos em virtude da sua natureza humana, pautados na solidariedade e na fraternidade, tendo em vista que em caso de desrespeito de um desses direitos todo o meio social é afetado. Assim, caracterizam-se como direitos transindividuais, excedendo os interesses meramente individuais, com o intuito de tutelar o interesse do cidadão enquanto sua natureza humana, de forma universal e solidária.

Por fim, insta ressaltar que parte da doutrina¹ aponta uma nova dimensão dos direitos fundamentais, além das já abordadas, qual seja a quarta dimensão. Dessa forma, nota-se que a evolução dos direitos fundamentais representa um processo constante na história da humanidade, devendo o direito positivado se ajustar aos anseios sociais, políticos e culturais, que são desencadeados conforme os diferentes acontecimentos históricos.

Com efeito, os direitos de quarta dimensão representam as prerrogativas advindas do avanço tecnológico e das novas tecnologias, intimamente relacionados à ciência genética e as biotecnologias, as quais podem prejudicar a vida humana por meio de manipulação do patrimônio genético de cada indivíduo.

Sob outro enfoque, verifica-se que o autor Paulo Bonavides, em sua classificação, entende que os direitos de quarta geração são decorrentes do processo de globalização dos direitos fundamentais, pautando-se na universalização dos direitos na institucionalização do Estado social.

Nessa concepção, segundo o entendimento de Paulo Bonavides (2004, p. 571) têm-se entre os direitos de quarta geração, o direito à democracia, o direito à informação e ao pluralismo. Destacam-se as suas palavras:

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.

Assim, o autor evidencia que ocorre uma tendência de universalização dos direitos fundamentais por meio de uma globalização política, a qual representaria o futuro da cidadania e da liberdade de todos os povos.

Desse modo, ressalta-se que direitos fundamentais possuem um aspecto cumulativo de evolução ao longo do tempo, ou seja, no decorrer das gerações são acrescentadas novas garantias, assim como ocorre a ampliação do alcance das referidas prerrogativas.

Outrossim, é imprescindível evidenciar que esses direitos são interdependentes e indivisíveis, bem como se relacionam com os direitos das gerações passadas e futuras,

¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

formando uma unidade completa e coerente de direitos. Por conseguinte, é essencial visualizar a evolução histórica dos direitos fundamentais, reconhecendo que os aludidos direitos estão em um processo constante de transformação e agregação, com o objetivo de assegurar a dignidade humana e a justiça social.

2.2 Conceito de direitos e garantias fundamentais

Primeiramente, é essencial analisar o conceito de direitos e de garantias fundamentais, assim como os efeitos das referidas noções nas relações sociais entre os próprios cidadãos e, também, entre os indivíduos e o ente estatal. Nessa perspectiva, destaca-se que existem diferentes pensamentos e classificações entre os doutrinadores no tocante à conceituação dos direitos e das garantias fundamentais.

O título II da Constituição Federal de 1988 diz respeito aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, porém, não há uma distinção categórica no citado texto legal, o que demanda uma ação interpretativa por parte do leitor.

Dessa maneira, atesta-se que os direitos fundamentais se diferenciam das garantias, tendo em vista que aqueles representam bens e vantagens previstos na norma constitucional, enquanto estes constituem instrumentos que visam preservar o cumprimento dos referidos direitos.

Assim, os direitos exprimem disposições declaratórias, as quais positivam os pretensos direitos e lhes conferem existência legal. Já as garantias fundamentais tratam-se de disposições assecuratórias, garantindo o respeito e a não infringência aos direitos materialmente intitulados.

Nesse sentido, destaca-se as lições de Alexandre de Moraes (2020, p. 108), *in verbis*:

Diversos doutrinadores diferenciam direitos de garantias fundamentais. A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito.

Sob esse viés, nota-se que os direitos fundamentais representam um conjunto de normas e de deveres disciplinados na Constituição Federal. Já no tocante às garantias fundamentais, estas constituem mecanismos jurídicos que garantem aos indivíduos a possibilidade de reivindicar ao Estado o cumprimento dos direitos positivados, apresentando, assim, um caráter instrumental de proteção aos direitos.

Portanto, os direitos fundamentais retratam determinados bens, enquanto que as garantias fundamentais visam assegurar a preservação dos referidos bens. Dentre os direitos fundamentais, destacam-se o direito à vida, à liberdade, à honra, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nesse sentido, a honra representa um direito fundamental previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com isso, buscando assegurar e preservar o citado direito, a Carta Magna estabelece a garantia à indenização por dano moral, conforme o exposto no art. 5º, V, veja-se: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Acresça-se, ainda, o direito à informação previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, o qual representa prerrogativa decorrente do Estado Democrático de Direito, a qual é assegurada por meio do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Por fim, ressalta-se que a liberdade, seja ela de locomoção ou de manifestação, previstas respectivamente no art. 5º, incisos XV e IV, constituem importantes direitos fundamentais presentes na Constituição.

Nessa perspectiva, com o objetivo de assegurar a fruição dos respectivos direitos nas relações entre os cidadãos e o ente público, verifica-se a garantia constitucional do *habeas corpus* presente no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, visando garantir o direito à livre locomoção. Enquanto o direito à liberdade de expressão é garantido por meio da vedação à censura no art. 220, § 2º da Magna Carta.

Desse modo, resta patente que os direitos fundamentais são imprescindíveis para garantir a proteção da dignidade dos cidadãos, constituindo prerrogativas basilares para a atuação do ordenamento jurídico em prol de uma vida digna para todos os indivíduos.

Outrossim, observa-se que não se pode considerar de modo taxativo os direitos elencados no Título II da Constituição, tendo em vista que existem direitos materialmente

fundamentais previstos fora do título próprio da Constituição, os quais estão intimamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual constitui base axiológica dos direitos fundamentais.

Assim, não são apenas os direitos elencados no Título II da Constituição que possuem caráter de fundamentalidade, estando o aludido aspecto conexo com atuação da justiça em defesa da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Sob esse viés, os direitos fundamentais possuem na sua concepção basilar a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Logo, entende-se que no presente estudo é essencial analisar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que representa princípio basilar para os direitos e garantias fundamentais, assim como norteia a atuação de todo o ordenamento jurídico, buscando a plena realização da dignidade humana.

Outrossim, nota-se que no tocante ao estudo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, existem duas correntes de pensamento acerca da justificação da existência dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, destacam-se as linhas de pensamento jusnaturalista e positivista.

Nessa concepção, os jusnaturalistas entendem que os direitos fundamentais do homem são reflexo da existência de um direito natural inerente à natureza humana, constituindo prerrogativa que antecede e supera a vontade Estatal, possuindo caráter absoluto e perfeito. Já no tocante ao entendimento positivista, este compreende que os direitos fundamentais do homem representam faculdades outorgadas que decorrem da positivação legal.

Acerca do tema, destacam-se os ensinamentos de William Paiva (2020, p 177/178, *in verbis*:

A gênese dos direitos fundamentais é representada pelo aperfeiçoamento dos direitos naturais, que se transformaram em direitos humanos. Estes últimos, uma vez positivados por determinado ordenamento jurídico, fizeram surgir os direitos fundamentais (representativos da base em que se assenta o moderno Estado de Direito).

Por fim, destacam-se as correntes idealistas e realistas, aquela entende que os direitos humanos representam ideias, princípios abstratos que a realidade vai acolhendo ao longo da história, enquanto que a corrente realista preceitua que os aludidos direitos são resultado direto de lutas sociais e políticas.

Nessa lógica, atesta-se que existem direitos inerentes à natureza humana, os quais são invioláveis e independem da vontade estatal, restando acertado o pensamento jusnaturalistas acerca dos direitos fundamentais do homem, pautando-se na subordinação da lei à necessidade humana.

Apesar dos diversos entendimentos doutrinários e filosóficos, ressalta-se que os direitos fundamentais resultam de diferentes acontecimentos históricos, originados dos anseios sociais da época. Assim, os esforços do presente estudo não devem ser direcionados à busca de uma base absoluta para todos os direitos, mas sim defender a garantia dos direitos, assim como analisar a compatibilidade em situações de conflito entre os respectivos direitos.

Ressalta-se o pensamento de Bobbio (1992, p. 17):

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Dessa forma, é imprescindível para a categorização de uma prerrogativa em direito positivado, as problemáticas e percalços populares demonstrados por meio de lutas históricas, que contribuem para a incorporação e positivação do direito nos institutos legais.

2.3 A colisão entre regras e princípios como normas constitucionais

A constituição representa um sistema aberto de regras e de princípios, tendo em vista que as normas constitucionais se adequam às novas realidades e anseios sociais, conforme os vieses de justiça e de veracidade. Ademais, nota-se que as referidas normas se apresentam por meio de princípios ou de regras.

Dessa forma, a Constituição deve ser entendida como um sistema normativo que está intimamente vinculado à realidade histórica de seu tempo, vez que a realidade vivenciada no meio social influencia na sua aplicação, ante a sua correspondência com a realidade social e política que regula.

Nessa perspectiva, a doutrina majoritária² entende que há duas espécies de normas constitucionais, quais sejam as regras e os princípios. Diante disso, é essencial compreender a diferença entre as duas espécies de normas constitucionais, com o fito de analisar circunstâncias de possíveis conflitos entre as normas.

² ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2.ed. tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2014.

Primeiramente, cumpre asseverar que entre regras e princípios não existe hierarquia, porquanto a ideia de unidade do sistema normativo constitucional. Nesse tocante, em uma análise inicial, aplica-se o critério da generalidade ou da abstração com o intuito de diferenciar as espécies normativas em questão.

Sob essa concepção, os princípios representam as normas constitucionais de viés mais abstrato, ou seja, os princípios apresentam um grau de generalidade maior, haja vista que são normas de conteúdo mais vago e amplo. Já as regras possuem uma abstração reduzida, vez que são normatizações claras e diretas de conduta, possuindo uma aplicação mais precisa e objetiva.

Acerca da distinção entre regras e princípios, o constitucionalista alemão Robert Alexy (2014, p 90) destaca que:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Em suma, as regras são mais específicas e objetivas, enquanto os princípios são mais abrangentes, orientando a aplicação e a interpretação de outras normas. Assim, os princípios, em virtude do grau de flexibilidade e abertura, necessitam de mediações conforme os aspectos do caso concreto, enquanto no tocante às regras existe a possibilidade de aplicação direta.

Nesse sentido, as regras representam normas que definem de modo imperativo uma obrigação, possuindo caráter impositivo, haja vista que se exprimem por meio da descrição de uma conduta ou de um dever ser. Por essa característica, observa-se que as regras devem ser aplicadas por completo ou não são aplicáveis, tendo em vista a sua não adequação ao caso concreto.

Dessa forma, caso se verifique os pressupostos descritos na regra em uma situação específica, não havendo qualquer ressalva ao caso, deve ser aplicada a norma em virtude da conjuntura previamente descrita, adequando-se a forma exposta no texto legal. Nessa senda, nota-se que devido à generalidade dos princípios, estes possuem aplicação ampla e indeterminada, enquanto as regras enquadram-se em casos específicos, devendo haver cumprimento de modo integral, possuindo aplicação no “tudo ou nada”.

Nessa perspectiva, a colisão entre regras se diferencia estruturalmente de uma hipótese de colisão entre princípios. Assim, a situação de colisão entre normas ocorre independente de qual espécie normativa incide no caso, tendo em vista que se caracteriza pela aplicação de duas ou mais normas à situação específica, gerando efeitos contraditórios.

A diferença se exprime na solução dos conflitos entre as duas espécies normativas, ou seja, a solução para o conflito entre princípios não é a mesma utilizada para solucionar o conflito entre regras, em virtude da natureza jurídica e das características das aludidas espécies normativas citadas anteriormente.

Com efeito, os conflitos entre regras são solucionados por meio de dispositivos tradicionais de resolução de antinomias, o que, muitas vezes, ocasiona, a superação de uma das normas em face da outra. Assim, duas são as hipóteses no caso de conflito entre regras, quais sejam a declaração de invalidade de uma das normas ou a incidência de uma cláusula de exceção.

Dentre os principais critérios de resolução de antinomias, destaca-se, primeiramente, o critério hierárquico, o qual preceitua que a norma hierarquicamente superior se aplica em detrimento da norma inferior. Assim, no caso de conflito entre uma norma superior e uma norma inferior, deve prevalecer aquela que possuir maior grau de hierarquia.

Ressalta-se, no entanto, que o referido critério não se aplica às normas constitucionais, vez que não existe hierarquia entre as aludidas normas, não havendo que se falar em aplicação do parâmetro hierárquico no caso de conflito entre regras ou princípios.

Já o critério cronológico, o qual pode ser aplicado nas situações de conflitos entre regras constitucionais, diz respeito à prevalência da norma posterior sobre a norma anterior, ou seja, em caso de conflito entre duas normas, deverá prevalecer a que foi promulgada por último, havendo relação direta com os princípios da vigência e da eficácia das normas.

Ademais, vale evidenciar, ainda, o critério da especialidade, o qual estabelece que a regra especial deve prevalecer sobre a regra geral. Assim, no caso de existência de duas normas conflituosas, emprega-se a que possuir caráter mais específico em prejuízo da regra que possuir caráter mais genérico.

Desse modo, atesta-se que o conflito entre regras constitucionais deve ser solucionado por meio de critérios tradicionais de resolução das antinomias, podendo acarretar, inclusive, a revogação de uma das regras constitucionais. Por outro lado, os conflitos entre princípios não são resolvidos usando os mesmos critérios mencionados anteriormente, embate

este que, inclusive, ocorre com mais frequência quando comparado ao conflito entre regras, em virtude da natureza geral e abrangente dos princípios.

Já o conflito entre princípios, objeto de estudo do presente trabalho, mais precisamente o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, como a honra e a intimidade, deve ser analisado conforme o caso concreto por meio de uma ponderação de valores. Nesse contexto, no caso de contraposição entre princípios deve ser verificado o peso que cada norma possui na situação concreta, tendo em vista que não existe prevalência pré-definida entre os princípios, ante a ausência de diferença hierárquica entre princípios.

Portanto, cumpre asseverar que solucionado o conflito entre princípios no caso concreto por meio do sopesamento, os dois princípios constitucionais conflitantes permanecem íntegros.

Nas circunstâncias de tensão entre princípios não se aplica a ideia de tudo ou nada, não havendo que se falar em revogação de um em detrimento do outro, mas sim da aplicação da técnica da ponderação. Assim, acerca da colisão entre princípios é essencial destacar os ensinamentos do jurista Robert Alexy (2014, p. 93):

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção.

Nesse viés, entende-se que a cessão de um princípio em favor do outro ocorre por meio de uma ponderação, a qual estabelece uma análise dos interesses e dos valores que norteiam os princípios em conflito, devendo haver a predileção do princípio que no caso concreto apresentar maior importância por meio dos interesses e dos valores relacionados.

Sob essa óptica, no processo de ponderação ocorre a convivência entre as normas de mesma hierarquia por meio da prevalência de um princípio em relação ao outro, não havendo, porém, a necessidade de revogação da premissa antagônica de menor peso ao caso concreto.

Nesse sentido, Robert Alexy (2014, p. 96) ensina que a solução para a colisão entre princípios deve ser analisada em cada caso, conforme as circunstâncias concretas, com o fito de definir qual princípio deve prevalecer:

A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária.

Atesta-se que não pode haver uma predefinição de precedência absoluta entre os princípios, haja vista que é imprescindível haver a ponderação por meio da avaliação da circunstância no caso concreto, estabelecendo-se entre os princípios uma relação de precedência condicionada.

Nessa perspectiva, o método de ponderação entre os princípios representa a técnica mais assertiva com o fito de identificar qual direito deve prevalecer no caso concreto. Assim, não há que se falar em exclusão do direito rejeitado, haja vista que os princípios de vieses antagônicos podem coexistir, necessitando de uma interpretação harmônica com todo o sistema constitucional, consoante o ordenamento jurídico-constitucional decorrente do Estado Democrático de Direito.

2.4 Âmbito de aplicação e de eficácia dos direitos fundamentais

Ainda para entender e analisar o cumprimento das normas constitucionais nos casos concretos, é essencial verificar a sua aplicabilidade e eficácia, com o intuito de possibilitar o cumprimento adequado da norma constitucional e de seus efeitos jurídicos e sociais.

Dentre as classificações das normas constitucionais no que tange à eficácia, ressalta-se o entendimento do autor José Afonso da Silva (2005, p 180), o qual destaca a norma constitucional de eficácia plena, a norma constitucional de eficácia contida e a norma constitucional de eficácia limitada.

A primeira especificação diz respeito à norma constitucional que ao tempo em que entra em vigor começa a produzir todos os seus efeitos, sem precisar de qualquer regulamentação, o que constitui a regra geral de eficácia das normas constitucionais. Nessa senda, por via de regra, as normas constitucionais apresentam eficácia plena, não necessitando de providências ulteriores para que ocorra a sua aplicação.

As normas de eficácia plena possuem aplicabilidade imediata, tendo em vista que apresentam os elementos essenciais e necessários à exigência de sua aplicação às relações existentes no meio social.

Já as normas constitucionais de eficácia contida constituem aquelas que possuem aplicabilidade direta, porém, podem não produzir os seus efeitos de forma integral em virtude de disposição de lei infraconstitucional. Nesse condão, apesar de possuírem aplicabilidade imediata, sujeitam-se aos possíveis limites à abrangência da norma impostos pela legislação ordinária ou, até mesmo, por normas constitucionais.

Portanto, enquanto não se verifica possíveis causas de limitação aos efeitos da norma, esta tem sua eficácia plena e imediata mantida.

No que tange às normas constitucionais de eficácia limitada, destaca-se que estas representam as normas que mesmo com sua entrada em vigor não produzem todos os seus efeitos, tendo em vista que necessitam do amparo e da regulamentação de normas infraconstitucional.

Por outro lado, destaca-se o pensamento moderno de Konrad Hesse (1991, p 15), o qual entende que a força normativa da Constituição concede efetividade plena a todas as normas contidas na Carta Magna, veja-se:

A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social.

Destaca-se, ainda, que duas são as teorias acerca da aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações sociais, quais sejam a teoria da aplicabilidade mediata e teoria da aplicabilidade imediata.

Nesse tocante, a aplicação imediata significa que as normas constitucionais possuem os recursos e elementos necessários para serem aplicadas imediatamente às circunstâncias concretas, não precisando de lei posterior, tendo eficácia desde sua criação. A Constituição Federal em seu art. 5º, § 1º, estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Já a teoria da eficácia indireta ou mediata estabelece que a incidência dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas não deve ocorrer de modo direto, mas sim, por meio de princípios e das normas de direito privado, visando resguardar a autonomia da vontade nas relações privadas. Nesse contexto, verifica-se a atuação do Estado com o intuito de resguardar o respeito aos direitos fundamentais nas relações sociais, garantindo uma maior segurança jurídica.

Nesse sentido, destaca-se os ensinamentos de Lenza (2022, p. 1940)

Eficácia indireta ou mediata: os direitos fundamentais são aplicados de maneira reflexa, tanto em uma dimensão proibitiva e voltada para o legislador, que não poderá editar lei que viole direitos fundamentais, como, ainda, positiva, voltada para que o legislador implemente os direitos fundamentais, ponderando quais devam aplicar-se às relações privadas; eficácia direta ou imediata: alguns direitos fundamentais podem ser aplicados às relações privadas sem que haja a necessidade de “intermediação legislativa” para a sua concretização.

Logo, atesta-se que na Constituição Federal Brasileira as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. Com isso, as referidas normas constituem normas que regulam diretamente as relações estabelecidas entre os particulares, assim como entre as instituições e os indivíduos.

Assim, destaca-se os ensinamentos de Gilmar Mendes (2020, p 222) acerca do disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

O significado essencial dessa cláusula é ressaltar que as normas que definem direitos fundamentais são normas de caráter preceptivo, e não meramente programático. Explicita-se, além disso, que os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei – com o que se deixa claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais, não o contrário. Os direitos fundamentais não são meramente normas matrizes de outras normas, mas são também, e sobretudo, normas diretamente reguladoras de relações jurídicas.

As normas definidoras de direitos fundamentais apresentam caráter preceptivo, haja vista que se estabelecem na própria Constituição, não dependendo de outras leis que as regulamentem para sua aplicação.

Isto posto, analisadas as questões atinentes aos direitos fundamentais no âmbito constitucional, é essencial estudar os referidos direitos em sua individualidade, assim como as suas aplicações no Direito Civil e nas diferentes relações existentes no meio social, nas quais, ocorrem, inclusive, situações de conflitos.

3 A INVIOABILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade representam prerrogativas inalienáveis, assim como inerentes à natureza da pessoa humana. Por certo, os referidos direitos ao longo da história passaram a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico e pela doutrina, passando a incidir o entendimento de direitos civilmente positivados.

Com efeito, destaca-se que os direitos da personalidade se baseiam no pensamento de que tanto quanto os direitos patrimoniais ou econômicos, as garantias inerentes à pessoa humana, também necessitam da salvaguarda do ordenamento jurídico.

Assim, os direitos da personalidade possuem forte influência do pensamento jusnaturalista, os quais preceituam que os direitos representam prerrogativas naturais intimamente relacionadas à condição de pessoa humana. Dentre os direitos da personalidade, destaca-se o direito à vida, ao nome, à liberdade, à imagem, ao corpo e à honra.

Nessa concepção, atesta-se que já existia na antiguidade a tutela jurídica dos direitos da personalidade, com o intuito de punir possíveis violações físicas ou morais ao indivíduo. Ato contínuo, com o advento do cristianismo houve a disseminação do pensamento de liberdade e de igualdade entre os homens, surgindo a noção de individualidade, sendo o homem detentor de direitos subjetivos.

Dentre outros fatos históricos imprescindíveis para o advento e a consolidação dos direitos da personalidade, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sinalizando em prol da valorização da pessoa humana e da defesa dos direitos individuais. Já no contexto social brasileiro, a proteção dos direitos da personalidade logrou expressão com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 5º, inciso X, estabelecendo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Destaca-se, ainda, que a Constituição de 1988 consagrou como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, conforme o exposto no seu art. 1º, inciso III, garantindo posição de destaque aos direitos inerentes à pessoa humana, os quais são resguardados pela Carta Magna, garantindo, inclusive, o direito de indenização em caso de violação.

Colaciona-se as palavras de Diniz (2012, p 133), a qual destaca a importância e o destaque dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, *in verbis*;

Somente em fins do século XX se pôde construir a dogmática dos direitos da personalidade, ante o redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF/88. A importância desses direitos e a posição privilegiada que vem ocupando na Lei Maior são tão grandes que sua ofensa constitui elemento caracterizador de dano moral e patrimonial indenizável, provocando uma revolução na proteção jurídica pelo desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e criminal; do mandado de segurança; do mandado de injunção; do habeas corpus; do habeas data etc.

Vale ressaltar que o período após a segunda Guerra Mundial desencadeou movimentos internacionais de reconhecimento da imprescindibilidade dos direitos da personalidade, como a Assembleia Geral da ONU de 1948, a Convenção Europeia de 1950 e o Pacto Internacional das Nações Unidas. Ademais, a Revolução Francesa, ancorada pelos princípios da liberdade e da igualdade, influenciaram, também, no processo de consolidação dos direitos da personalidade.

Na esfera do direito privado, no entanto, o procedimento de evolução e de avanço se mostrou lento frente às disposições constitucionais. No Brasil, somente a partir do Código Civil de 2002 houve uma dedicação em elencar os direitos da personalidade, com o intuito de resguardar as prerrogativas do indivíduo enquanto sua condição de pessoa humana, buscando garantir um parâmetro de personalização do direito privado.

Desse modo, em detrimento do aspecto principalmente patrimonial disciplinado no Código Civil de 1916, o atual Código Civil, pautou-se em um perfil interessado em garantir ao indivíduo os bens e valores essenciais à pessoa humana, tanto na condição relacionada ao aspecto moral, físico e intelectual.

Diniz (2012, p 134) conceitua os direitos da personalidade como direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.

Vale destacar, como exemplo, a vida humana, a qual representa um bem que antecede o próprio direito, devendo o ordenamento jurídico respeitar a aludida prerrogativa. Dessa maneira, nota-se que os referidos direitos não representam valores meramente patrimoniais, mas sim um direito subjetivo de defender o que está intimamente relacionado à natureza humana, mantendo preservadas a integridade física, moral e intelectual do indivíduo.

Em caso de violação dos respectivos direitos, todavia, é plenamente possível advir consequências patrimoniais com o fito de indenizar o dano sofrido por parte do responsável civilmente. Portanto, verifica-se que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade.

Já Gagliano e Pamplona (2020, p 128) em suas concepções conceituam os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.

Insta destacar as palavras de Gagliano e Pamplona (2020, p 128) acerca da natureza extrapatrimonial dos referidos direitos, *in verbis*:

A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.

Por fim, vale ressaltar que os direitos da personalidade são resguardados ao nascituro, o qual embora ainda não possua personalidade, detém a salvo os seus direitos desde a concepção, consoante o disposto no art. 2º do Código Civil, veja-se: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Sob outro viés, vale apreciar as características dos direitos da personalidade, garantindo aos aludidos direitos posição de destaque no âmbito dos direitos privados. Dentre as características dos direitos da personalidade, destacam-se, inicialmente, a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade, haja vista que o Código Civil de 2002 dispõe no seu art. 11 que: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

As referidas características expostas expressamente no Código Civil, estampam a indisponibilidade dos direitos da personalidade, ou seja, o indivíduo resta impossibilitado de dispor os referidos direitos a terceiro, salvo a prerrogativa à imagem e os direitos autorais, os quais são suscetíveis de exploração comercial por meio de autorização contratual. Acresça-se, ainda, que não podem ser transmitidos a terceiros, sendo direcionado apenas ao titular do direito.

Outrossim, verifica-se o caráter absoluto dos direitos da personalidade, tendo em vista o dever geral de abstenção, havendo o dever de respeito ao exercício das aludidas garantias, em virtude da sua oponibilidade *erga omnes*. Destaca-se, ainda, que os direitos da personalidade são extrapatrimoniais e impenhoráveis, haja vista que resta impossibilitada a sua qualificação econômica, ou seja, não se encontram inseridos no contexto comercial.

Ressalta-se que os direitos em questão não se extinguem com o decurso do tempo, caracterizando a imprescritibilidade dos direitos da personalidade.

Destacam-se as palavras de Diniz (2012, p 135), a qual ressalta o caráter não patrimonial dos direitos da personalidade: “São extrapatrimoniais por serem insuscetíveis de aferição econômica, tanto que, se impossível for a reparação *in natura* ou a reposição do *status quo ante*, a indenização pela sua lesão será pelo equivalente.”

Além disso, ressalta-se que os direitos da personalidade são vitalícios, podendo ser exigidos desde a concepção do indivíduo até o seu falecimento. No entanto, cumpre asseverar que alguns dos direitos da personalidade, como o direito à honra e à imagem, são resguardados ao *de cuius*, garantindo ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, a legitimidade de requerer que cesse a ameaça ou a lesão aos direitos do falecido, conforme o disposto no art. 12 do Código Civil.

Cumpre asseverar que há, inclusive, a possibilidade do dano em ricochete, o qual representa o dano gerado em virtude da relação íntima da pessoa com a vítima que teve os seus direitos violados, constituindo um dano moral reflexo.

Por fim, reforça-se que a dignidade da pessoa humana se encontra disposta de forma basilar nos fundamentos constitucionais que ordenam o sistema jurídico brasileiro na garantia ao respeito aos direitos da personalidade. Assim, para uma melhor compreensão acerca da proteção aos direitos fundamentais, é essencial analisar, ainda, os conceitos de pessoa e de personalidade.

3.1 Pessoa e personalidade jurídica

O Código Civil brasileiro preceitua em seu art. 1 que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Nessa concepção, cumpre destacar que a “pessoa” representa o ser humano como sujeito de direitos e obrigações.

Acerca do conceito de pessoa, Diniz (2012, p 129) dispõe que:

Para a doutrina tradicional "pessoa" é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

Nesse sentido, evidencia-se que o art. 2º do Código Civil de 1916 estipulava que “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. Dessa forma, o termo “todo homem” se referia de modo amplo e genérico a todas as pessoas.

Já o Código Civil de 2002, no entanto, teve um evidente avanço ao trocar o termo “homem” por “pessoa”, com o intuito de evitar possíveis dúvidas interpretativas.

Colaciona-se as palavras de Gagliano e Pamplona (2020, p 96) acerca da referida substituição ocorrida no Novo Código Civil:

No que tange à pessoa natural ou física, objeto deste Capítulo, o Código Civil de 2002, substituindo a expressão “homem” por “pessoa”, em evidente atualização para uma linguagem politicamente correta e compatível com a nova ordem constitucional, dispõe, em seu art. 1º, que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

A citada mudança reflete no entendimento de que as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, são detentoras de direitos e de obrigações. Com isso, infere-se que as entidades dotadas de personalidade, quais sejam as pessoas jurídicas, possuem a qualificação de pessoa tanto quanto o homem, ou seja, as pessoas podem ser naturais ou jurídicas.

Nesse sentido, evidencia-se que a personalidade representa a capacidade jurídica da pessoa de atuar nas relações jurídicas em prol de seus direitos e obrigações. Assim, a personalidade jurídica está intimamente relacionada à pessoa, representando a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.

Acerca do conceito de personalidade, destacam-se as palavras de Gonçalves (2022, p. 113), *in verbis*:

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.

Cumprasse, no entanto, que a capacidade jurídica não se confunde com a ideia de personalidade jurídica, vez que a capacidade é a medida jurídica da personalidade, pois para alguns indivíduos a capacidade é plena, enquanto para outros indivíduos a capacidade se caracteriza como limitada.

Logo, observa-se que toda pessoa é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, conforme o disposto no art. 1º do Código Civil Brasileiro. Com isso, todos os indivíduos, sem nenhuma distinção, ao nascerem com vida, auferem a capacidade de direito, a qual representa a possibilidade de adquirir direitos.

Dessa forma, toda pessoa possui capacidade de direito ou de gozo, tendo em vista que está intrinsecamente relacionada a própria personalidade jurídica e à condição de pessoa humana. Já a capacidade de fato ou de exercício, constitui a aptidão para o exercício pessoal e direto dos atos da vida civil.

Nessa senda, algumas pessoas, seja pela menoridade, por enfermidade ou por deficiência mental, não podem exercer pessoalmente os atos da vida civil, o que representa uma

forma de proteger os direitos dos aludidos indivíduos, embora possuam a plena capacidade de aquisição de direitos, exigindo-se a participação de outra pessoa para lhes representar ou assistir.

Gagliano e Pamplona (2020, p 142) dispõem acerca da distinção entre a capacidade de direito e a capacidade de fato, *in verbis*:

Todo ser humano é pessoa na acepção jurídica. A capacidade jurídica, aquela delineada no art. 1º do vigente diploma, todos a possuem. Trata-se da denominada capacidade de direito. Todo ser humano é sujeito de direitos, portanto, podendo agir pessoalmente ou por meio de outra pessoa que o represente. Nem todos os homens, porém, são detentores da capacidade de fato. Essa assim chamada capacidade de fato ou de exercício é a aptidão para pessoalmente o indivíduo adquirir direitos e contrair obrigações. Sob esse aspecto entram em conta diversos fatores referentes à idade e ao estado de saúde da pessoa.

Nesse contexto, o indivíduo que possui as duas categorias de capacidade, apresentam a chamada capacidade plena. Portanto, a personalidade é marcada pela existência da pessoa humana, enquanto para possuir a capacidade plena, é essencial o preenchimento dos requisitos que garantem ao indivíduo agir pessoalmente nas relações jurídicas.

Já no tocante ao conceito de pessoa jurídica, esta representa um grupo humano ou de bens com personalidade jurídica própria, com o fito de atingir finalidade comum na forma da lei. Assim, as pessoas jurídicas possuem plena aptidão para atuarem no meio social e no comércio por meio de atos e negócios jurídicos, sendo dotadas de direitos e de obrigações.

Nessa senda, atesta-se que os conceitos de capacidade direcionados à pessoa natural também se aplicam às pessoas jurídicas, conforme os ensinamentos de Gonçalves (2022, p 263), *in verbis*:

Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações.

Nessa perspectiva, feitas as considerações acerca dos conceitos de pessoa e de personalidade, é essencial analisar as disposições acerca dos direitos da personalidade, quais sejam os direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada, assim como os conceitos que norteiam os respectivos direitos, tendo em vista a necessidade de compreender o âmbito de proteção dos aludidos direitos, nos termos do Código Civil e do texto da Constituição Federal de 1988.

3.2 As espécies dos direitos da personalidade

No contexto dos direitos da personalidade, assim como no âmbito do direito à liberdade de expressão, é essencial verificar a abrangência e as limitações das aludidas

prerrogativas, frente aos diversos avanços nos meios de comunicação, sobretudo com a ampla e rápida disseminação de informações nas redes sociais por meio da internet.

Assim, deve-se analisar os desafios e os modos de garantir o respeito aos direitos da personalidade, assegurando o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, no tocante à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Diante disso, verifica-se que para entender os limites éticos da liberdade de expressão, deve ser analisada a adequada proteção aos direitos da personalidade, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse viés, é necessário evidenciar o direito à intimidade, à honra e à vida privada, abordando as suas abrangências e as possíveis limitações em situações de conflitos com o direito à liberdade de expressão.

Dessa forma, cabe analisar os conceitos relacionados aos respectivos direitos, com o intuito de entender as suas dimensões de abrangência, assim como compreender possíveis limitações em situações de conflito com o direito à liberdade de expressão.

3.3 Direito à intimidade

O direito à intimidade encontra-se resguardado nos preceitos dispostos no Código Civil e na Constituição Federal. Assim, estabelece o Código Civil em seu art. 21 a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, *in verbis*: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Acresça-se, ainda, o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual resguarda a intimidade e a vida privada do indivíduo, possibilitando, inclusive, indenização em caso de violação, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Mediante análise dos mencionados artigos, observa-se que o legislador resguardou a separação das expressões intimidade e vida privada, com o intuito de evidenciar a diferença conceitual entre as duas expressões, não havendo que se falar em uma relação de sinonímia entre as duas palavras.

Nessa perspectiva, destaca-se que a intimidade deve ser entendida como o espaço de privacidade reservado ao próprio indivíduo, devendo ser evitada possível imissão na

intimidade do cidadão. Desse modo, em caso de violação da intimidade, o cidadão pode exigir que finde o ato ilegal, resguardando o direito à indenização material e moral decorrente da violação à intimidade.

Sob essa óptica, a intimidade constitui o âmbito particular que diz respeito apenas ao indivíduo, em virtude da sua individualidade. Ademais, ressalta-se que a preocupação com a tutela da intimidade se mostra cada vez mais evidente, tendo em vista os avanços tecnológicos e aos novos meios de comunicação, os quais impulsionam o surgimento de uma nova realidade social, em que devem ser estabelecidos limites com o objetivo de garantir a vida íntima das pessoas.

Colaciona-se o entendimento de Diniz (2012, p 152) acerca do conceito de intimidade:

A intimidade é a zona espiritual íntima e reservada de uma pessoa, constituindo um direito da personalidade, logo o autor da Intrusão arbitrária à intimidade alheia deverá pagar uma indenização pecuniária, fixada pelo órgão judicante de acordo com as circunstâncias, para reparar dano moral ou patrimonial que causou.

Enquanto a intimidade está intimamente relacionada ao espaço individual da pessoa, envolvendo questões que dizem respeito apenas ao próprio indivíduo, como convicções pessoais e lembranças particulares, a vida privada representa as relações do indivíduo com a sua família, incluindo as pessoas que partilham momentos de convivência com o indivíduo.

Com isso, o direito à vida privada possui um aspecto mais amplo do que o direito à intimidade, haja vista que a vida privada corresponde as particularidades do indivíduo que são divididas com familiares e amigos próximos.

Ante os avanços tecnológicos, assim como em virtude da amplitude de compartilhamento de informações nas redes sociais, deve haver uma tutela atenta, objetivando assegurar ao indivíduo o direito de ficar sozinho ou sob a presença daqueles que lhe guardam intimidade.

Vale destacar as palavras de Gonçalves (2022, p 248) acerca da necessidade da tutela da intimidade e da vida privada em face dos avanços tecnológicos:

A proteção à vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc. O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na Internet e por outros expedientes que se prestam a esse fim.

Desse modo, verifica-se que o direito à intimidade se pauta na prerrogativa de estar sozinho, ou seja, é exigível o respeito ao isolamento do indivíduo, ao qual é garantido resguardar certos aspectos da sua vida ao não conhecimento de terceiros. Logo, todos possuem

o direito de reservar ao não conhecimento de terceiros pensamentos, sentimentos, emoções particulares e objetivos, os quais dizem respeito apenas ao próprio indivíduo.

Sob esse viés, insta ressaltar que a garantia à intimidade não está adstrita à circunscrição da residência ou lar do indivíduo, haja vista que representa prerrogativa inerente à condição de pessoa humana, devendo ser preservado independente do ambiente em que o indivíduo se encontra, inclusive em ambientes públicos, em virtude da inviolabilidade do direito em questão.

A intimidade e preservação da vida privada representam fatores essenciais para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, assim como constituem importantes componentes na estruturação das relações sociais. Nesse sentido, Mendes (2021, p. 548) ressalta a imprescindibilidade da reclusão proveniente da intimidade e da vida privada para a saúde mental e para o desenvolvimento do indivíduo, *in verbis*:

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios.

Por fim, evidencia-se que a fama pública não extingue o direito à vida privada e à intimidade, havendo limites para a disseminação de possíveis informações relacionadas a pessoas famosas, prevalecendo o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a inviolabilidade dos aludidos direitos.

Ato contínuo, é importante abordar, ainda, os direitos à honra e à imagem, também listados no citado inciso, os quais constituem prerrogativas fundamentais que norteiam o texto constitucional e a tutela jurisdicional.

3.4 Direito à honra

A honra se encontra inserida nos direitos da personalidade, possuindo ampla proteção pelo disposto no art. 5, inciso X, da Constituição de 1988, assim como é garantida por meio de normais infraconstitucionais, tanto no âmbito penal quanto na seara cível. Assim, destacam-se os arts. 138, 139, e 140 do Código Penal, bem como o art. 953 do Código Civil.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a honra constitui um bem imaterial intimamente relacionado ao atributo da personalidade jurídica, estendendo-se à pessoa física e à pessoa jurídica. Com isso, evidencia-se que a honra é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, conectada, também, à personalidade do indivíduo, sendo imperioso destacar

que o direito em questão acompanha a pessoa desde o seu nascimento, não findando a tutela ao direito à honra com a morte do indivíduo.

Acerca do direito à honra, destacam-se as palavras de Mello (2019, p 36), *in verbis*:

Sendo um direito assegurado pela Constituição, o direito à honra busca proteger a reputação da pessoa quer em relação ao modo como os demais a consideram (o que se denomina honra objetiva), quer em referência aos sentimentos da pessoa a seu respeito (ou o valor que a pessoa se atribui, o que se denomina honra subjetiva).

Sob outro viés, observa-se que a honra possui duas vertentes, quais sejam a honra subjetiva e a honra objetiva. No tocante à honra subjetiva, esta representa o sentimento de autoestima, amor próprio, dignidade, ou seja, constitui a consciência pessoal de estima e de dignidade. Já a honra objetiva corresponde o apreço social, ou seja, a reputação e boa fama do indivíduo com o meio social em que vive.

Destaca-se os ensinamentos de Gagliano e Pamplona (2020, p 140) acerca do direito à honra:

Direito à honra: a honra é um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde seu nascimento até depois de sua morte. Consiste em um conceito valorativo, que pode se manifestar sob duas formas: honra objetiva (correspondente à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade); e honra subjetiva (correspondente ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade).

Assim, desprende-se que a honra está associada à reputação, ao pensamento ou opiniões do meio social acerca do indivíduo, ou seja, constitui as virtudes morais pelas quais o cidadão é reconhecido na sociedade em que vive, possuindo um aspecto interno, qual seja a honra subjetiva, e o aspecto externo, qual seja a honra objetiva.

Dessa forma, atesta-se que a Constituição Federal de 1988 assegura o respeito à reputação do indivíduo, o seu bom nome, assim como à consciência da própria dignidade, a qual corresponde ao sentimento pessoal de estima do indivíduo.

É cediço que a honra influencia nos diversos aspectos da vida do cidadão, haja vista que a ofensa à honra pode ocasionar diferentes danos ao indivíduo, sejam físicos, psíquicos ou, até mesmo, financeiros. Nesse viés, verifica-se que o ato atentatório contra a honra gera efeitos negativos ao indivíduo no meio social, prejudicando as relações sociais da pessoa com o meio público. Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Bulos (2014, p 572), *in verbis*:

A honra é um bem imaterial de pessoas físicas e jurídicas protegida pela Carta de 1988. Traduz-se pelo sentimento de dignidade própria (honra interna ou subjetiva), pelo apreço social, reputação e boa fama (honra exterior ou objetiva). A tutela constitucional à honra tem como pressuposto a reputação, o comportamento zeloso e o cumprimento de deveres socialmente úteis pelas pessoas físicas e jurídicas decentes.

Cumprido destacar, no entanto, que existe a possibilidade de o indivíduo causador do dano comprovar a veracidade das suas alegações em face do cidadão que se sentiu ofendido, conforme o disposto no Código Penal. Nessa perspectiva, verifica-se que em determinados delitos contra a honra se aplica a exceção da verdade.

Sob esse viés, no crime de calúnia é permitida a exceção da verdade, conforme o disposto no art. 138 do Código Penal, salvo as exceções dispostas no § 3º do respectivo artigo. Já no que tange ao crime de difamação, a exceção da verdade é aplicável apenas nos casos em que o ofendido possui função pública e a ofensa diz respeito ao exercício de suas funções. Por fim, no crime de injúria, disposto no art. 140 do Código Penal, ressalta-se que a exceção da verdade não é permitida.

Sob outra óptica, é cediço que as pessoas jurídicas estão suscetíveis a abalos à honra, tendo em vista que estão sujeitas ao juízo de valor do meio social a seu respeito. Nesse sentido, destaca-se o disposto na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Diante disso, atesta-se que as pessoas jurídicas podem sofrer lesões à sua honra objetiva, haja vista que estão sujeitas ao apreço social, à reputação e à boa fama perante a opinião social, o que influencia nas suas relações no meio social como detentoras de direitos e de obrigações, ensejando a necessidade de tutela jurisdicional para garantir as prerrogativas inerentes à pessoa jurídica.

As pessoas jurídicas, todavia, não são detentoras de honra subjetiva, ante a ausência de sentimento da própria dignidade, o que representa característica inerente às pessoas naturais.

3.5 Direito à imagem

A imagem constitui toda expressão exterior formal e sensível da individualidade humana. Assim, insta esclarecer que a imagem do indivíduo ultrapassa o aspecto visual, abrangendo, também, a imagem sonora e os gestos e expressões dinâmicas da personalidade.

Desse modo, a prerrogativa em questão representa o direito que a pessoa possui sobre a sua feição e demais características que a individualizam no meio social, as quais necessitam da tutela jurisdicional.

Nota-se que a imagem se caracteriza pela projeção dos elementos visíveis que identificam a personalidade humana e que individualizam o cidadão no meio social em que vive, sendo incluídos no aludido conceito a voz e a feição da pessoa, assim como quaisquer características pessoais que identifiquem o cidadão perante a sociedade.

Já o direito à imagem corresponde a prerrogativa que somente o indivíduo possui de autorizar a utilização da sua imagem, ante a sua inviolabilidade, conforme o disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

O Texto Constitucional garante, inclusive, o direito à indenização em virtude de violação da imagem da pessoa. Outrossim, o Código Civil em seu art. 20, estabelece o direito à indenização em caso de utilização indevida da imagem de uma pessoa para fins comerciais, ainda que não lhe tenham atingido a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto na Súmula 403, *in verbis*: “Súmula N. 403: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Isto posto, verifica-se que a Carta Magna estatuiu o direito à imagem na condição de corolário do direito à vida, consagrando-o, inclusive, como direito fundamental, conforme o disposto no art. 5º, V, X e XXVIII, “a”, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Acerca do direito à imagem, é essencial abordar, ainda, os tipos ou espécies de imagem existentes. Nessa óptica, a primeira modalidade que merece destaque é a imagem social, a qual representa os atributos exteriores da pessoa, baseados na vida social do indivíduo. Já a imagem-retrato constitui a imagem transmitida pela fisionomia do cidadão e pelas suas características físicas, a qual é registrada por meio de recursos tecnológicos e artísticos, como por meio de filmagem, de foto ou de escultura.

Por fim, a imagem autoral constitui a imagem do autor que possui participação ativa na criação ou confecção de obras coletivas. Nesse sentido, destaca-se as palavras do autor Martins (2022, p 1289), o qual diferencia as três espécies de imagens, *in verbis*:

A imagem também é tutelada, nas suas três modalidades: a) imagem social, também chamada de imagem objetiva ou honra objetiva (o que as pessoas pensam sobre o ofendido, tendo como titular tanto a pessoa física como a pessoa jurídica); b) imagem-retrato (a imagem física do indivíduo, capturada por recursos tecnológicos, como

fotografias ou filmagens, bem como por meios artificiais, como pinturas e caricaturas;
c) imagem autoral (imagem do autor que participa de obras coletivas).

Desse modo, atesta-se que a tutela da imagem, a qual constitui, inclusive, a transmissão da palavra, representa a proteção de um dos institutos mais importantes para o pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo, qual seja a essência da sua individualidade, o que enseja forte proteção jurisdicional.

Assim, tanto a utilização indevida da imagem quanto o desvio da finalidade do uso consentido constituem violações ao direito à imagem, o que enseja a responsabilização do agente que cometeu o ato violador, nos termos do disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Gagliano e Pamplona (2020, p 142) em seus ensinamentos definem o direito à imagem, assim como diferenciam a imagem-retrato e a imagem-atributo, veja-se:

Direito à imagem: em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos, como imagem-retrato (que é literalmente o aspecto físico da pessoa) e imagem-atributo (que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente).

Isto posto, verifica-se que o uso da imagem do indivíduo necessita ser previamente autorizado, podendo ensejar indenização por danos materiais ou morais. No entanto, existem circunstância que não se faz necessário a autorização do titular da imagem, quais sejam em situações que envolvam o interesse público ou que ocorram em espaço público.

Por fim, importante pontuar que a divulgação de uma imagem não autorizada de um indivíduo pode desrespeitar mais de um direito da personalidade. No entanto, assevera-se que os aludidos direitos não se confundem. Como exemplo, cita-se o caso da divulgação da imagem de uma pessoa em sua residência, o que fere tanto o direito à imagem quanto o direito à privacidade.

4. O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, representa instituto imprescindível para o Estado Democrático de Direito, livre de qualquer censura ou de licença prévia, nos termos do art. 5º, incisos IV, IX e XIV, da Constituição Federal, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Nota-se que a prerrogativa da liberdade de expressão abarca diferentes faculdades, como a livre manifestação de pensamento, de ideias e de informações. Com isso, a liberdade de expressão garante ao cidadão o livre desenvolvimento da sua personalidade sem nenhuma forma de censura ou de licença, possibilitando a interação de pensamentos antagônicos no meio social sem qualquer forma de opressão, consoante o princípio da dignidade da pessoa humana.

A plena formação da personalidade do indivíduo deve ser pautada pelo conhecimento da verdade, a qual apenas é possível por meio de um debate de ideias livre e ético. Logo, a liberdade de expressão constitui fator essencial para o pleno desenvolvimento da dignidade humana no sistema democrático.

Nesse tocante, ressalta-se que a censura é característica presente nos regimes totalitários, por meio da qual se busca impedir a circulação pública de informações, permitindo, apenas, a divulgação de ideias favoráveis ao regime ditatorial. Enquanto a licença representa a necessidade de prévia autorização para a circulação de informações.

Acerca dos conceitos de censura e de licença, destacam-se as palavras de Bulos (2020, p 580), *in verbis*:

Censura é o expediente contrário ao regime das liberdades públicas. Reveste-se numa ordem, num comando, proveniente do detentor do poder, o qual deseja impedir a circulação de ideias e ideais que se entrecrocaram com dogmas imutáveis. Licença, por sua vez, é a autorização para veiculação de notícias, comunicados, CDs, DVDs, livros, periódicos, revistas especializadas, jornais, boletins, folhetos, opúsculos etc.

Dessa forma, verifica-se que a Constituição de 1988 assegura a liberdade de manifestação de pensamento, obstando a ocorrência de censura ou da necessidade de prévia licença para a exposição de ideias e informações.

Deste modo, a Constituição cidadã resguarda a livre exposição de pensamentos aos cidadãos, porém, destaca-se que devem ser preservados os demais direitos, em caso de possível conflito com a liberdade de expressão, cabendo ao Estado resguardar os indivíduos de atos que violem a sua intimidade, a privacidade, a imagem ou a honra, as quais constituem prerrogativas tão essenciais quanto a liberdade de expressão para a consolidação da dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento da personalidade.

A liberdade de expressão constitui a proteção à exposição de qualquer opinião, pensamento ou ideias, livre de possíveis intervenções ou represálias. Assim, garante ao indivíduo a prerrogativa de pensar livremente, assim como assegura o direito de manifestar o aludido pensamento.

Destarte, a liberdade de expressão está intimamente relacionada à liberdade de pensamento, haja vista que a liberdade de expressão é originária do livre pensamento e da possibilidade de expressá-lo. Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Silva (2005, p 241), *in verbis*:

Nesses termos, ela se caracteriza como exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente. É que, no seu sentido interno, como pura consciência, como pura criança, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior.

Dessa forma, verifica-se que a liberdade de pensamento possui dois momentos principais, quais sejam a formação interna do pensamento e a circunstância externa, por meio da qual o pensamento é exteriorizado.

Com isso, evidencia-se que tanto a liberdade de pensamento quanto a liberdade de manifestação do pensamento são garantidos pela Carta Magna. Como ilustração, cita-se que a liberdade de pensamento é assegurada por meio do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe acerca da inviolabilidade da liberdade de consciência de crença.

Já a liberdade de manifestação do pensamento é garantida no art. 5º, inciso VI, do Texto Constitucional, ao ser assegurado o livre exercício de cultos religiosos e a proteção aos locais de culto, o que representa exteriorização da consciência.

A Constituição Federal tratou de resguardar as duas dimensões da liberdade de pensamento, porém, é essencial priorizar a análise do aspecto externo da liberdade de pensamento, haja vista que o momento interno não gera maiores problemas nas relações sociais,

pois enquanto o pensamento não é manifestado, este se encontra fora da análise e das críticas sociais, sem possíveis repercussões jurídicas.

Por outro lado, a manifestação do pensamento, seja por meio da expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, motiva maior atenção no presente estudo, vez que provoca diferentes circunstâncias na vida em sociedade.

Dessa forma, evidencia-se que a liberdade de expressão representa o aspecto externo da liberdade de pensamento, tutelando o direito de externar ideias, opiniões e qualquer manifestação do pensamento humano.

Acresça-se, ainda, as palavras de Fernandes (2017, p 417) acerca da conceituação de liberdade de manifestação, veja-se:

Por liberdade de pensamento e de manifestação entendemos a tutela (proteção) constitucional a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja essa relevante ou não aos olhos do interesse público, ou mesmo dotada - ou não de valor. Por isso mesmo, não é apenas a transmissão da mensagem falada ou escrita que encontra proteção constitucional, como ainda a mensagem veiculada através de gestos e expressões corporais.

Nessa perspectiva, observa-se que o Texto Constitucional salvaguarda tanto a mensagem falada quanto a escrita ou aquela que é transmitida por meio de gestos, buscando garantir ao indivíduo a livre manifestação da sua opinião ou pensamento, por meio das diferentes maneiras de comunicação existentes na humanidade.

4.1 Liberdade de informação e liberdade de expressão

Embora existam aspectos semelhantes entre a liberdade de expressão e a de informação, é imprescindível analisar suas distinções, com o fito de proporcionar um melhor entendimento acerca das incidências dos respectivos direitos nas relações existentes na sociedade, possibilitando a identificação dos parâmetros de proteção e dos limites dos respectivos direitos.

No tocante à liberdade de informação, verifica-se que esta também representa um direito consignado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, o qual assegura a todos o acesso à informação, assim como resguarda o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional.

Nessa óptica, a liberdade de informação constitui a prerrogativa de informar livremente acerca de notícias ou fatos, assim como representa o direito de ter acesso às aludidas informações, sem qualquer forma de limitação ou censura. Nesse contexto, atesta-se que a

liberdade de informação é pautada por um dever de veracidade, lastreado pela divulgação de fatos verídicos e embasados por dados concretos.

Acerca do conceito de liberdade de informação, colacionam-se as palavras de Cavalieri Filho (2010, p. 139):

É o direito de informar e de receber livremente informações, agora sobre fatos, acontecimentos, dados objetivamente apurados. Não deve ser confundida com a liberdade de expressão, porque aquela, como vimos, diz respeito a idéias, opiniões, sem compromisso com a verdade e a imparcialidade.

Dessa forma, a divulgação de informações deve ser marcada pela veracidade dos fatos de modo imparcial, destacando a realidade dos fatos por meio de dados objetivos e livres de posicionamento pessoal.

Enquanto que a liberdade de expressão está relacionada à disseminação de pensamentos e de opiniões, não havendo que se falar no requisito da veracidade para a manifestação da liberdade de expressão. Nesse sentido, o autor Cavalieri Filho (2010, p. 139) defende que a liberdade de expressão se baseia na livre exposição das ideias e opiniões, veja-se:

É o direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, seja ela política, religiosa, artística, filosófica ou científica. A liberdade de expressão nada tem a ver com fatos, com acontecimentos ou com dados ocorridos. Tudo se passa no mundo das idéias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade.

Portanto, a liberdade de informação está relacionada à divulgação de fatos ou à ocorrência de acontecimentos, pautando-se em dados objetivamente apurados, com o intuito de garantir a credibilidade e a veracidade das informações. Desse modo, atesta-se que o direito à liberdade de informação não salvaguarda o cidadão no caso de disseminação de informações irresponsáveis ou tendenciosos, haja vista que o aludido direito é baseado na exposição de informações verídicas e imparciais.

Outrossim, é essencial destacar que a liberdade de informação possui duas vertentes, quais sejam: o direito de informar e o direito de ser informado. Nessa perspectiva, o direito de ser informado constitui a prerrogativa do cidadão, o qual estabelece que quem informa deve ter o compromisso com a verdade, possibilitando ao indivíduo a formação da sua opinião pessoal acerca do fato sem qualquer forma de interferência.

Veja-se o entendimento de Cavalieri Filho (2010, p. 140) acerca das vertentes do direito à liberdade de informação:

O direito de informar é dos órgãos de imprensa, direito esse que está também contemplado no art. 220 e § 12 da Constituição. O direito à informação (ou de ser informado) é do cidadão, um direito difuso de que são titulares todos os destinatários da informação. Por isso quem informa tem compromisso com a verdade.

Logo, nota-se que o direito à liberdade de informação, em ambas as vertentes, corresponde fator preponderante para o exercício de outros direitos fundamentais, tendo em vista a influência das informações externas na formação do convencimento e da personalidade do indivíduo, o que é essencial para o estabelecimento das suas relações no meio social.

Desse modo, a liberdade de ser informado representa um direito coletivo, por meio do qual se visa garantir que o meio social esteja informado, possuindo senso crítico acerca dos diferentes acontecimentos do cotidiano, sejam econômicos ou políticos, com o intuito de permitir o exercício consciente das liberdades públicas do cidadão.

Sob esse viés, atesta-se que a liberdade de expressão possui um âmbito de proteção mais amplo em comparação à liberdade de informação, vez que o exercício da liberdade de expressão não está limitado à veracidade e à imparcialidade, vez que esta visa tutelar a exposição de ideias e de pensamentos pessoais, o que constitui fator essencial para a formação do indivíduo e representa questão basilar do Estado Democrático de Direito.

4.2 Limites à liberdade de expressão

Cumprido destacar que a liberdade de expressão e de informação não constituem direitos absolutos, tendo em vista que possuem limites diretamente previstos no Texto Constitucional. Nessa senda, nota-se que os aludidos direitos se encontram limitados por outros direitos de mesma categoria, assim como por valores sociais amparados pela Constituição Federal.

O Texto Constitucional dispõe em seu art. 220 que a manifestação do pensamento, assim como a expressão e a informação não sofrerão nenhuma restrição. Ademais, verifica-se que o aludido dispositivo estabelece que nenhuma lei ordinária poderá estabelecer limites às liberdades em questão, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Nota-se, no entanto, que o exercício da liberdade de expressão deve observar o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, os quais representam restrições previstas no texto constitucional, visando assegurar outros direitos fundamentais, bem como princípios morais existentes na sociedade.

Logo, observa-se que os limites existentes ao pleno exercício da liberdade de expressão derivam das disposições constitucionais, sendo necessária uma análise atenta ao texto normativo, com o fito de constatar as limitações expressas na Constituição Federal de 1988.

Destaca-se que o art. 220, § 1º, pressupõe que deve ser observado a vedação ao anonimato para a livre manifestação do pensamento, assim como o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Além disso, deve ser observada a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral, bem como ressalta-se a necessidade de todos terem acesso à informação.

A Constituição Federal repele de forma veemente qualquer tipo de censura ou licença prévia para a manifestação do pensamento ou para a exposição de informações, porém, nota-se que os referidos direitos não são absolutos, encontrando restrições nos demais direitos fundamentais.

Nessa óptica, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil resguardam os direitos da personalidade, quais sejam a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas, conforme o disposto no art. 5º, inciso X, da Carta Magna, assim como em consonância com o disposto nos arts. 11 ao 21 do Código Civil, com o intuito de proteger as aludidas prerrogativas de possíveis abusos provenientes do exercício da liberdade de expressão.

Outrossim, é necessário haver respeito à dignidade da pessoa humana, bem como aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, consoante o art. 221, inciso IV, da Constituição Federal, representando fator basilar do Estado Democrático de Direito. Acerca da limitação da liberdade de expressão em favor da dignidade da pessoa humana, colaciona-se o entendimento de Mendes (2020, p 412):

O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana.

Diante disso, atesta-se que a liberdade de expressão é limitada por outros direitos e garantias fundamentais, não podendo o seu exercício ensejar atos ilícitos. Por esse motivo, o Texto Constitucional ao salvaguardar a liberdade de expressão, cuidou de vedar o anonimato, com o intuito de possibilitar o direito de resposta, assim como possível indenização proporcional ao agravo sofrido.

A Carta Magna prevê, ainda, que a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, conforme o art. 220, § 4º. Ademais, dispõe a possibilidade de regulação das diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, nos termos do art. 220, § 3º, inciso I, da Carta Magna.

Além disso, a Constituição Federal em seu art. 139, inciso III, estabelece que poderão ser tomadas medidas de restrição relativas à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei, quando estiver em vigor o estado de sítio.

Por fim, cumpre salientar o limite relacionado à proteção da infância e da juventude, o qual representa valor intitulado no texto constitucional como de absoluta prioridade, haja vista que corresponde dever do Estado, da sociedade e da família, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, limita-se a liberdade de expressão à dimensão de proteção à dignidade da criança e do adolescente, ante a prioridade absoluta estabelecida no texto constitucional, possibilitando a limitação da liberdade de expressão em favor da proteção da infância e da adolescência.

Desta maneira, verifica-se que os diferentes valores e princípios estabelecidos na Constituição Federal podem entrar em conflito com a liberdade de expressão, o que demanda uma análise criteriosa da situação fática, devendo ser aplicado o sopesamento, com o intuito de identificar o direito que deve prevalecer na situação específica.

4.3 Resolução de conflitos entre direitos fundamentais

A liberdade de expressão constitui a manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem qualquer tipo de censura ou de prévia licença. Outrossim, a liberdade de informação representa tanto o direito de divulgar livremente os acontecimentos fáticos, assim como a prerrogativa de ter acesso e de receber as referidas informações.

Nessa senda, é patente que a livre manifestação de ideias, bem como a livre veiculação de informações retratam fatores essenciais para a formação da personalidade dos cidadãos e da opinião pública.

Desse modo, a liberdade de expressão e de informação constituem pilares essenciais para garantir a dignidade do cidadão e a consolidação do Estado Democrático de Direito, porém, o exercício dos direitos em questão deve respeitar os demais direitos estabelecidos no Texto Constitucional, com o fito de não prejudicar as garantias de outras pessoas.

Isto posto, na medida em que a Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade de informação como um direito fundamental da pessoa humana, conforme o disposto nos arts. 5º, incisos IX e XIV, e 220 da Carta Magna, os direitos da personalidade também são fundamentais à pessoa, haja vista que garantem a plena dignidade, a identificação pessoal e a vida social do indivíduo.

Assim, reforça-se que os direitos da personalidade decorrem do princípio central da dignidade da pessoa humana, ou seja, são imprescindíveis para garantir ao cidadão a proteção à intimidade, à imagem, ao nome, ao corpo e à dignidade. Desse modo, representam direitos intrinsecamente relacionados à condição de pessoa, assim como são vitalícios, imprescritíveis e absolutos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou alguns dos direitos da personalidade no seu Título II referente aos direitos e às garantias fundamentais, mais especificamente no art. 5º, X, enquanto o Código Civil resguardou os aludidos direitos nos arts. 11 ao 21. Dentre os direitos da personalidade, destacam-se o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando, inclusive, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de possível violação.

Logo, nota-se que as prerrogativas em questão apresentam o mesmo grau hierárquico, vez que a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, quais sejam o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, se encontram elencados como direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.

Nesse tocante, cumpre destacar que com os avanços tecnológicos e a evolução dos meios de comunicação é cada vez mais frequente a disseminação de pensamentos, de ideias e de informações, o que demanda uma análise veemente das circunstâncias de colisão dos direitos da personalidade e da liberdade de expressão, o que tem ocorrido com cada vez mais frequência.

Desse modo, na formação das relações dos indivíduos, são notórias as diferentes circunstâncias de prevalência de um dos direitos em questão em face do outro. Assim, como exemplo, cita-se a informação veiculada com base em fatos verídicos e que possui interesse público, o que justifica a possibilidade de violação aos direitos da personalidade.

Em outras situações, no entanto, em que a divulgação da notícia não está abarcada pelo interesse público, mas sim algum interesse particular do veiculador da informação, seja por vieses comerciais ou para gerar engajamento, atesta-se que a liberdade de expressão não deve prevalecer sob os direitos da personalidade.

Nessa senda, a finalidade precípua do presente trabalho é compreender se os direitos da personalidade devem prevalecer em detrimento da liberdade de expressão ou se a liberdade de expressão constitui um direito absoluto livre de qualquer tipo de limitação.

Nota-se que é essencial analisar o caso concreto para definir qual direito irá prevalecer em detrimento do outro, o que demanda a aplicação de um método eficaz para a resolução do conflito entre os direitos fundamentais em questão.

Pela análise do Texto Constitucional, verifica-se que apesar das limitações presentes ao exercício da liberdade de expressão, assim como da liberdade de informação, não há que se falar em uma situação de superioridade de um direito sobre o outro.

Sob esse viés, ao tempo em que a Constituição Federal resguarda a inviolabilidade dos direitos da personalidade, conforme o disposto no seu art. 5º, inciso X, também cuidou de assegurar o exercício da liberdade de expressão e de informação, nos termos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV e do art. 220, ambos da Carta Magna.

Assim, destaca-se que a Constituição Federal conferiu igualdade hierárquica aos direitos fundamentais em questão. Logo, a resolução dos conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade não se resume à aplicação do critério hierárquico utilizado para solver antinomias.

Ante a igualdade categórica do direito à liberdade de expressão e dos direitos da personalidade, resta patente que o critério hierárquico não é adequado para solucionar a colisão entre os aludidos direitos. Nessa perspectiva, se mostra mais adequado para solver o conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade a técnica da ponderação, por meio da qual analisa-se o caso concreto para identificar qual direito deve prevalecer.

Nesse sentido, colaciona-se os ensinamentos de Cavalieri (2012, p 124), o qual estabelece a imprescindibilidade de analisar as disposições constitucionais de modo universal e harmônico, tendo em vista o princípio da unidade constitucional, *in verbis*:

Em outras palavras, não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada; princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que se abdique da pretensão de interpretá-los de forma isolada e absoluta.

Dessa forma, cumpre destacar que os direitos fundamentais em questão possuem a índole de princípios, tendo em vista que não há diferenciação hierárquica, assim como não constituem um a exceção do outro, consoante os conceitos abordados anteriormente no presente trabalho, devendo ser aplicada a técnica da ponderação com o intuito de identificar a melhor solução para o caso concreto.

Nesse sentido é o entendimento de Mendes (2020, p 111), *in verbis*:

Já quando os princípios se contrapõem em um caso concreto, há que se apurar o peso (nisso consistindo a ponderação) que apresentam nesse mesmo caso, tendo presente que, se apreciados em abstrato, nenhum desses princípios em choque ostenta primazia definitiva sobre o outro. Nada impede, assim, que, em caso diverso, com outras características, o princípio antes preterido venha a prevalecer.

Nessa senda, no caso de conflito entre os direitos em análise, o Poder Judiciário deve utilizar a técnica da ponderação para identificar qual prerrogativa deve prevalecer, a qual constitui o mecanismo adequado para solucionar as colisões entre os direitos fundamentais no caso concreto.

Primeiramente, destaca-se que a colisão se caracteriza pela circunstância fática em que existe conflito de direitos fundamentais em exercício por pessoas diferentes, surgindo a necessidade de identificar qual garantia deve preponderar. Assim, nota-se que, muitas vezes, o direito à liberdade de expressão é utilizado de modo desvirtuado, ignorando os demais direitos fundamentais, assim como a dignidade da pessoa humana.

Nesse tocante, a técnica da ponderação visa identificar no caso concreto qual direito deve prevalecer, por meio da análise dos fatores que envolvem o caso e da constituição de um valor para cada um dos direitos fundamentais conflitantes. Logo, para solver uma situação de conflito entre o direito à liberdade de expressão e os direitos da personalidade, é essencial ser verificado o caso concreto para a aplicação da técnica da ponderação e para valorar qual direito deve receber maior importância na situação específica.

Nessa perspectiva, a efetiva aplicação do método da ponderação está intimamente relacionada ao princípio da proporcionalidade, o qual se baseia no entendimento de que o fim

último ou o benefício que se busca, deve ser proporcional ao mecanismo utilizado para solucionar a colisão entre os direitos, não havendo qualquer demasia na definição da prerrogativa que irá preponderar.

Sobre o juízo de ponderação para a solução dos conflitos entre direitos fundamentais, leciona Mendes (2020, p 268):

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução.

Insta evidenciar que o juízo de ponderação é pautado na aplicação de três subprincípios, quais sejam, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Assim, a identificação da solução deve ser precedida pela identificação no caso concreto de colisão dos direitos, se a não preterição a uma das garantias para a prevalência do outro se mostra adequada para a solução da problemática, vez que o subprincípio da adequação estabelece que os mecanismos utilizados devem constituir meio eficaz para alcançar o fim pretendido.

Além disso, deve ser atendido o subprincípio da necessidade, o qual preceitua que a possível restrição imposta a um dos direitos representa o meio menos gravoso para garantir o objetivo pretendido.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito corresponde ao juízo de que o fim último que se busca atingir, ou seja, a prevalência de um dos direitos conflitantes, compense ante a restrição imposta à outra prerrogativa. Logo, deve haver uma proporcionalidade entre o meio eleito e o fim pretendido.

Acresça-se, ainda, que a ponderação entre os direitos deve ocorrer com base no princípio basilar da Constituição Federal, qual seja a dignidade da pessoa humana, o qual constitui fundamento para o exercício e a proteção de outros direitos que norteiam os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito. Ressalta-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana se constitui como base axiológica dos direitos fundamentais.

Acerca da dignidade da pessoa humana como fundamento dos valores constitucionais leciona Cavalieri Filho (2010, p 113), in verbis:

Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Logo, nota-se que a preponderância de um direito fundamental sobre o outro deve ser analisada conforme o caso concreto, inexistindo um critério universal a ser aplicado de forma abstrata. Diante disso, conclui-se que os precedentes jurisprudenciais representam importantes ferramentas para a uniformização das soluções em casos de conflitos frequentes, ou seja, em casos semelhantes que já exista um entendimento firmado por meio de precedente, é possível identificar qual direito irá prevalecer sobre o outro.

Isto posto, deve ser aplicado o método da ponderação com o intuito de identificar no caso concreto o direito que prevalecerá em caso de colisão, assim como em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e das disposições expostas em sede de precedentes jurisprudenciais.

4.4 Conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade

A liberdade de expressão não constitui um direito absoluto, tendo em vista que possui limites constitucionais, necessitando ser compatibilizada com os demais direitos e princípios assegurados pela Constituição Federal, como o direito à honra, à privacidade e à imagem, assim como a dignidade da pessoa humana.

Acerca do tema, destacam-se as palavras de William Paiva (2022, p 1), o qual destaca que embora a liberdade deva ser a regra nas relações entre indivíduos iguais perante o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana deve servir de limite e garantia mínima contra excessos eventualmente praticados, veja-se:

Quando se trata da imposição de danos morais por violação aos limites éticos no exercício da liberdade de expressão, o que se defende não é só a antijuridicidade da censura do direito de liberdade de expressão, mas também a existência de limites ético-jurídicos das manifestações que devem ser baseadas em fatos verdadeiros e fontes legítimas, ressaltando-se sempre a repressão em relação aos desvios.

Assim, o exercício da liberdade de expressão não pode ser maculado pelo cometimento de atos que infringem os direitos da personalidade, a Democracia e outros valores estabelecidos no Texto Constitucional.

Nesse viés, ressalta-se que o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a liberdade de expressão necessita ser compatibilizada com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal, veja-se:

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS OU MÁCULAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO DE TRANSAÇÃO POR INSTRUMENTO EXCLUSIVO DA CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CNMP. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE

EXPRESSÃO. LIMITES. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. SANÇÃO PROPORCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) **V - A liberdade de expressão é um direito fundamental que, todavia, precisa ser compatibilizada com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição.** VI - Não cabe ao Poder Judiciário atuar como instância recursal, em princípio, das decisões do CNMP, especialmente quando a sanção disciplinar aplicada (advertência) descortina-se proporcional com a situação fática devidamente comprovada nos autos do processo administrativo disciplinar. VII - Pedidos julgados improcedentes. (STF - Pet: 9412 DF 0036454-55.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/07/2021) (Grifou-se).³

O caso em questão trata-se na origem de Ação Ordinária ajuizada com o intuito de que fosse reconhecida a prescrição ou a nulidade de processo administrativo disciplinar em face do autor, em virtude de representação anônima, para apurar cometimento de infração disciplinar, decorrente da publicação de postagens na rede social Facebook por membro do Ministério Público do Estado de Tocantins, com conteúdo difamante e calunioso em face do Deputado Federal José Guimarães.

Nesse tocante, o Ministro Relator entendeu que a liberdade de expressão, assegurada no Texto Constitucional, não afasta a exigência de observância de deveres funcionais previstos na legislação aplicável aos membros do Ministério Público, haja vista que a livre manifestação do pensamento é um direito fundamental que, todavia, precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição.

Ademais, no caso em específico, por envolver membro do Ministério Público, insta evidenciar que a liberdade de expressão precisa ser ponderada com os deveres funcionais, os quais impõem a impossibilidade de envolvimento da instituição em debates políticos.

Colaciona-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não representam prerrogativas absolutas, ante os limites impostos por outros direitos e garantias fundamentais, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO INFUNDADA DA PRÁTICA DE CRIME DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TERMOS PEJORATIVOS. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA

³ Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=precisa%20ser%20compatibilizada%20com%20outros%20direitos%20e%20deveres%20estabelecidos%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&sort=_score&sortBy=desc

ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.** 3. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. (...) 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1524405 SE 2013/0403050-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 04/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2020) (Grifou-se)⁴

Já no caso em questão, a ação de origem trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em face da EDITORA ABRIL S.A, a qual publicou matéria jornalística intitulada "A Micareta Picareta" e que contava com o subtítulo "Marcelo Déda, do PT de Sergipe, desviou dinheiro público para animar sua campanha a Governador".

Assim, vale destacar que o direito à informação, muitas vezes, prevalece sobre a os direitos da personalidade, tendo em vista o seu caráter público, devendo a informação ser imparcial e desprovida de interesses, atendendo a sua função social para incidir sua prevalência.

O autor aduziu, no entanto, que a publicação questionada extravasou os limites do exercício regular dos direitos à livre expressão do pensamento, de informação, crítica e opinião jornalísticas, revelando-se mera imputação de fatos graves e inverídicos a sua pessoa, com intuito calunioso, injurioso e difamatório.

O Ministro Relator entendeu que a liberdade de expressão possui limites em outros direitos constitucionais, os quais também são essenciais para a efetividade da dignidade da pessoa humana, como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Insta evidenciar que as pessoas públicas possuem o campo de proteção dos direitos da personalidade diminuído, tendo em vista a exposição pública e a própria função pública. Todavia, restam protegidos de notícias sensacionalistas e inverídicas, as quais, muitas vezes, possuem apenas viés de perseguição.

Isto posto, nota-se que um dos critérios utilizados pela jurisprudência para a ponderação dos interesses em conflito é a veracidade das informações, ou seja, o direito de

⁴ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/857998794>.

liberdade de expressão e de informação não pode justificar a disseminação de informações inverídicas de modo irresponsável.

Dessa forma, os veículos de imprensa devem seguir os princípios éticos e a veracidade dos fatos em detrimento de notícias parciais com a única finalidade de macular a honra de terceiros, sendo resguardado, em caso de ofensa, o direito à indenização por danos materiais e morais.

Insta ressaltar, ainda, a importância do trabalho sério da imprensa, tendo em vista o seu papel essencial na fiscalização e na divulgação de informações aos cidadãos, com o intuito de permitir a formação da opinião pública sem qualquer tipo de influência. As informações, no entanto, devem ser divulgadas de modo imparcial, consoante a realidade dos fatos.

Portanto, caso exista qualquer interesse na veiculação de notícias, assim como em circunstâncias em que não se atentam à divulgação da verdade dos fatos, nota-se que os direitos da personalidade devem sobrepujar ao direito à liberdade de expressão.

Ademais, cumpre destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já enfrentou casos que envolvem a ponderação entre o direito da liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Colaciona-se decisão acerca do tema, *in verbis*:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE OFENSAS AO PROMOVENTE EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, DA CF) DIREITO À HONRA, IMAGEM INTIMIDADE E VIDA PRIVADA (ART. 5º, V E X DA CF). POSTAGEM QUE EXTRAPOLA O DIREITO A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O direito a livre manifestação de pensamento, previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal, não é absoluto e nem ilimitado, posto que encontra limites em outras garantias constitucionais, tais como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo assegurado o ressarcimento pelos danos material e moral decorrentes de sua violação (artigo 5º, V e X). 3. In casu, nota-se que as palavras do promovido não são meras expressões que demonstram indignação com determinada situação, muito menos se caracterizam como genéricas, já que se vê um claro excesso na liberdade de expor o seu pensamento, bem como identificam o promovente. Ademais, sendo as ofensas proferidas em rede social, a repercussão é de extremo alcance, podendo passar a ser replicada em outros meios de comunicação, como foi o caso. 4. Por conseguinte, resta caracterizado o ato ilícito, porquanto violou o patrimônio jurídico personalíssimo do outro indivíduo, verificando-se igualmente presente o nexo de causalidade entre a conduta desonrosa e o prejuízo imaterial sofrido. (...) 6. Recursos conhecidos. Apelo do autor parcialmente provido, e apelo do demandado não provido. (Apelação Cível - 0070024-92.2019.8.06.0180, Rel. Desembargador(a)

JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 25/04/2023, data da publicação: 26/04/2023) (Grifou-se).⁵

Assim, verifica-se que o Desembargador Relator ressaltou que deve ser aplicado ao caso a harmonização dos interesses em conflitos, de forma a atribuir a cada um deles a máxima eficácia possível, em consonância ao princípio da proporcionalidade.

É cediço que as redes sociais e a internet proporcionam aos usuários o rápido acesso a informações, assim como permitem a divulgação de opiniões a um grande alcance de indivíduos. Nessa senda, no caso em questão, além da divulgação de opiniões inverídicas acerca do autor da ação, destaca-se a proporção aumentada do alcance das ofensas em virtude das redes sociais, o que intensifica a necessidade de ampliação do âmbito de proteção aos direitos da personalidade.

Dessa forma, os fatos ocorridos em redes sociais ou por meio de veículos amplos de mídia, os quais atingem uma grande quantidade de telespectadores, necessitam ter uma proteção mais ampla, ante a fácil disseminação dos seus efeitos negativos.

Outrossim, destaca-se o caso envolvendo o então Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, no qual a autora da Ação de origem defendeu que o réu durante uma *live* relacionou a requerente à autoria de *fake news*, sem que ela tivesse qualquer relação com a notícia.

Colaciona-se a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

APELAÇÃO – DANOS MORAIS – OFENSA PRATICADA EM LIVE CONTRA A HONRA DE JORNALISTA - REVELIA – EFEITO (...) A atribuição equivocada de prática de fake news a respeitável jornalista, em fala do Presidente da República durante live por ele transmitida a seus seguidores no YouTube, caracteriza ofensa à honra e prejudica a credibilidade que todo jornalista deve ter – Dano moral in re ipsa - Ato ilícito que independe de dolo – Pedido de desculpas formulado após a citação que não descaracteriza a ilicitude do ato, nem apaga o dano já consumado, servindo apenas para redimensionar o valor indenizatório, por amenizar a dor e o sofrimento – Indenização fixada com moderação em R\$10.000,00, já levando em conta as desculpas e demais circunstâncias do fato - SENTENÇA MANTIDA - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1053408-79.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021) (Grifou-se)

No caso em questão, o Desembargador Relator entendeu que dizer em rede nacional que determinada jornalista divulga *fake news* é tirar dela o bem mais valioso ao exercício de sua profissão, qual seja a credibilidade.

⁵ Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3581991&cdForo=0>

Desse modo, nos casos em que a liberdade de expressão macula a honra e a dignidade da pessoa humana, os quais constituem preceitos basilares para a consolidação e desenvolvimento da personalidade do cidadão, conforme o exposto nos arts. 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal, deve ser imposta a limitação à liberdade de expressão, ante a necessidade de assegurar a inviolabilidade dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, os usuários dos meios de comunicação, sobretudo as redes sociais, devem ser responsabilizados por suas manifestações e publicações, as quais devem atender aos valores morais e constitucionais, com o intuito de constituir o pleno direito ao exercício da liberdade de expressão. Caso contrário, possíveis manifestações inverídicas ou difamatórias, atingirão a esfera de proteção de outros direitos individuais, os quais representam limites impostos pelo próprio Texto Constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, assevera-se que o presente trabalho cuidou de tratar acerca da colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, os quais constituem direitos fundamentais de igual hierarquia dispostos na Constituição Federal de 1988.

Nessa concepção, ressalta-se que os direitos fundamentais representam um conjunto de normas principiológicas, as quais determinam prerrogativas intrinsecamente relacionados à dignidade da pessoa humana, como o respeito à liberdade, à vida, à igualdade e à dignidade. Assim, os aludidos direitos são anteriores e superiores à atuação Estatal, assegurando aos indivíduos a plena vivência em um Estado Democrático.

Ademais, observa-se o aspecto de historicidade dos direitos fundamentais, tendo em vista que o processo de consolidação material dos respectivos direitos resultou de uma maturação histórica fruto dos anseios e das necessidades sociais ao logo do tempo. Assim, vale destacar que o cristianismo contribuiu para a ascensão das referidas prerrogativas, as quais tiveram forte influência, também, das correntes jusnaturalistas nos séculos XVII e XVIII, pautando-se na dignidade e na liberdade.

Com isso, nota-se que os direitos fundamentais recebem importante atenção na sociedade, invertendo-se a antiga concepção de prevalência do Estado sob o indivíduo, passando haver o reconhecimento dos direitos do indivíduo em caráter primário em relação ao Estado.

No tocante ao disposto na Constituição Federal de 1988, observa-se que o direito à liberdade de expressão está consagrado no art. 5º, incisos IV, IX e XIV. Já os direitos da personalidade encontram garantia no art. 5º, inciso X, assim como nos arts. 11 ao 21 do Código Civil, resguardando a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Os direitos da personalidade constituem prerrogativas inerentes à condição de pessoa humana, sendo, assim, extrapatrimoniais, inalienáveis, absolutos e vitalícios. Sob esse viés, ressalta-se que os aludidos direitos tiveram forte influência dos ideais jusnaturalistas, pautando-se no pensamento de que os direitos representam prerrogativas naturais relacionados à essência da pessoa humana.

Isto posto, os direitos da personalidade ao logo do tempo passaram a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico, o que resultou em direitos civilmente positivados, sendo assegurado, inclusive, o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação aos respectivos direitos, conforme o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal e no art. 12 do Código Civil.

Dentre os direitos da personalidade, destacam-se o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Assim, atesta-se que a intimidade corresponde o espaço de privacidade do próprio indivíduo, ou seja, diz respeito ao âmbito particular do cidadão, constituindo a zona espiritual íntima e reservada do cidadão.

A prerrogativa à vida privada refere-se à tutela das relações particulares do indivíduo, como com familiares e amigos próximos. Desse modo, nota-se que o direito à vida privada possui um caráter mais amplo, buscando evitar intromissões indevidas no seio familiar, na correspondência e nas relações particulares do indivíduo.

Quanto ao direito à honra, esta constitui bem imaterial intimamente relacionado ao atributo da personalidade jurídica, aplicando-se às pessoas naturais e às pessoas jurídicas. Assim, entende-se que a honra está relacionada às opiniões do meio social acerca da pessoa.

Outrossim, ressalta-se que a honra possui duas vertentes, quais sejam a honra subjetiva e a honra objetiva. A primeira corresponde a consciência pessoal de estima e de dignidade que a pessoa possui de si própria, enquanto que a honra objetiva diz respeito à reputação do indivíduo com o meio social em que vive.

Por fim, a imagem representa toda expressão exterior, formal e sensível da individualidade humana, ultrapassando o aspecto visual, tendo em vista que abrange, ainda, os sons, os gestos e as expressões dinâmicas da personalidade. Portanto, o direito à imagem corresponde a tutela à autoridade da pessoa sobre a sua feição e demais características que a individualizam no convívio em sociedade.

Já no tocante ao direito à liberdade de expressão, cumpre destacar que a referida prerrogativa engloba a livre manifestação do pensamento e a liberdade de informação. Nessa perspectiva, nota-se que a livre manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação garante ao indivíduo a possibilidade de se desenvolver livremente, sem qualquer interposição negativa na consolidação da sua personalidade.

Insta esclarecer que a liberdade de expressão diz respeito à garantia de expressar livremente pensamentos, ideias e opiniões. Já a liberdade de informação corresponde ao direito de receber e de comunicar livremente informações, sem qualquer forma de censura ou licença prévia.

É cediço que a liberdade de expressão é direito basilar para a consagração do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que permite o livre compartilhamento de ideias e de opiniões, o que contribui para a formação da opinião pública sem qualquer forma de influência.

Dessa forma, frequentes são as situações de colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, tendo em vista que, muitas vezes, o exercício da liberdade de expressão é utilizado como forma de justificar a violação de outros direitos. Cumpre asseverar, no entanto, que os respectivos direitos fundamentais possuem igual hierarquia, não havendo que se falar em sobreposição obrigatória de um direito em face do outro.

Isto posto, com os avanços das redes sociais e o aperfeiçoamento dos meios de comunicação, intensificou-se a velocidade de compartilhamento de ideias, assim como o alcance das aludidas informações. Com isso, torna-se cada vez mais frequente a colisão entre os direitos fundamentais, haja vista que a liberdade de expressão e os direitos da intimidade possuem igual hierarquia, ante a positivação como direitos fundamentais pelo Texto Constitucional.

Nessa perspectiva, destaca-se que as circunstâncias de conflito envolvendo os direitos fundamentais em questão não podem ser resolvidas por meio dos métodos tradicionais de resolução de antinomias. Assim, resta patente que os critérios hierárquico, temporal e da especificidade, não são adequados para solucionar a colisão entre os aludidos direitos, tendo em vista a igualdade categórica dos aludidos direitos.

Logo, a ponderação de interesse representa o método adequado para solucionar os conflitos envolvendo a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, por meio dos princípios da proporcionalidade e da adequação, buscando verificar qual direito deve prevalecer sobre o outro.

Ademais, insta ressaltar que a técnica da ponderação visa analisar o caso concreto com o intuito de definir um valor para cada um dos direitos fundamentais conflitantes. Nesse viés, cumpre destacar que a ponderação é pautada na aplicação de três subprincípios, quais sejam a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação estabelece que os mecanismos utilizados para a solução do conflito devem constituir meio eficaz para alcançar o fim pretendido. Enquanto a necessidade preceitua que o meio utilizado seja o menos gravoso para solver a colisão.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito corresponde ao juízo de que a solução do conflito compense ante a restrição imposta a um dos direitos fundamentais. Dessa forma, as situações de colisão envolvendo a liberdade de expressão e os direitos da personalidade devem ser analisadas concretamente, não havendo um método abstrato para ser aplicado de modo geral.

Assim, é essencial harmonizar os interesses conflitantes, analisando o caso concreto por meio do método da ponderação, assim como em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Por fim, insta ressaltar a importância das disposições expostas em sede de precedentes jurisprudenciais, os quais representam importante ferramenta para definir qual direito deverá prevalecer em casos semelhantes.

Isto posto, nota-se que o exercício liberdade de expressão não constitui um direito absoluto, haja vista que apresenta limites constitucionais, necessitando ser compatibilizado com os direitos e princípios estabelecidos no Texto Constitucional, como o direito à intimidade, à honra, à privacidade e à imagem, os quais possuem como base axiológica a dignidade da pessoa humana.

Assim, mediante análise do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que um dos critérios utilizados para a ponderação dos interesses em conflitos é a veracidade das informações ou opiniões transmitidas. Logo, o exercício da liberdade de expressão não pode justificar a disseminação de informações inverídicas ou difamatórias.

Desse modo, os veículos de imprensa, assim como os usuários das redes sociais e dos meios de comunicação devem seguir os princípios éticos e a veracidade dos fatos, respeitando a dignidade da pessoa humana, sendo indevida a veiculação de falas ou de notícias ofensivas, sendo resguardado às vítimas, em caso de ofensa, o direito de indenização por possíveis danos morais e materiais suportados.

Outrossim, deve ser analisado para a mensuração do dano o alcance das informações disseminadas, haja vista que os fatos ocorridos em redes sociais atingem uma grande quantidade de telespectadores.

Desse modo, os usuários dos meios de comunicação, sobretudo as redes sociais, devem ser responsabilizados por suas manifestações e publicações, as quais devem atender os valores morais e constitucionais, com o intuito de constituir o pleno direito ao exercício da liberdade de expressão resguardado pela Constituição Federal de 1988, de modo a fortalecer os direitos fundamentais na perspectiva da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18/06/2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10º ed. Trad. Calos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 1º volume – Teoria Geral do. Direito Civil. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. v. 1: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira. Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 1991.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Danos morais por violação aos limites éticos no exercício da liberdade de expressão**. 2022; Tema: Limites éticos às liberdades de expressão e manifestação. (Blog). Disponível em: <<https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/constitucional/exercicio-da-liberdade-de-expressao/>> . Acesso em: 10.06.2023

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Influxos do neoconstitucionalismo na descodificação, micronormatização e humanização do Direito Civil.** REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, v. 34, p. 313-353, 2013.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELLO, Rodrigo Gaspar. **Liberdade de expressão, honra e censura judicial: uma defesa da incorporação da doutrina da malícia real ao direito brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.